

UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO

FELIPE FÉLIX COSMO

**OS DIREITOS HUMANOS NA VENEZUELA FRENTE
À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS**

BAURU
2015

FELIPE FÉLIX COSMO

**OS DIREITOS HUMANOS NA VENEZUELA FRENTE
À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Exatas e Sociais Aplicadas da
Universidade do Sagrado Coração como
requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Relações Internacionais,
sob a orientação da Profa. Ma. Beatriz
Sabia Ferreira Alves

BAURU
2015

Cosmo, Felipe Felix

C8348d

Os Direitos Humanos na Venezuela Frente a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)/Felipe Felix Cosmo. -- 2015.

86f. : il.

Orientadora: Profa. Ma. Beatriz Sabia Ferreira Alves.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade do Sagrado Coração – Bauru – SP.

1. Venezuela. 2. Direitos Humanos. 3. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4. Hugo Chávez. 5. Nicolás Maduro. I. Alves, Beatriz Sabia Ferreira. II. Título.

FELIPE FÉLIX COSMO

**OS DIREITOS HUMANOS NA VENEZUELA FRENTE À
JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS (CIDH)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas da Universidade do Sagrado Coração como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, sob a orientação da Profa.Ma. Beatriz Sabia Ferreira Alves.

Banca examinadora:

Profa. Ma. Beatriz Sabia Ferreira Alves
Universidade do Sagrado Coração

Profa. Ma. Roberta Cava
Universidade do Sagrado Coração

Prof. Me. Fábio José de Souza
Universidade do Sagrado Coração

Bauru, 10 de dezembro de 2015.

A João Maria Félix (*in memoriam*)

A Verônica Félix dos Santos

A Jesus Cristo

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a todos meus familiares envolvidos, principalmente, a minha avó (Sara Cosmo) por ter acompanhado toda minha formação acadêmica, me ajudando de todas as maneiras possíveis em todos os momentos, por ter sempre orado pela minha vida e sempre ter me motivado a seguir em frente me guiando através das palavras de Deus. Sem ela nada disso não seria possível.

A minha mãe (Alessandra Félix), por ter me dado toda base necessária para que eu chegasse até aqui e honrasse com todos seus esforços.

Ao meu pai (Rogério Aparecido Cosmo) e minha madrasta (Cristina Cosmo) por terem estado ao meu lado nas horas em que eu mais precisei de apoio e por terem sido um obro amigo, sempre me dando os melhores conselhos e força para seguir em frente.

Aos meus irmãos (Vinícius, Lucas, Maria Júlia, Amanda e Beatriz) por todo amor, carinho e confiança que sempre me deram.

Não poderia deixar de agradecer aos meus amigos (Alex Carvalho, Eduardo Neto, Igor Bagarelli, Jonatan Pedroso, Luan Cassini e Luís Zagatti) por toda força que me deram e compreensão que tiveram em meus momentos de ausência.

Também aos amigos que a faculdade me proporcionou (Caio Rodrigues, Fabrício Garcia, Heron Canho, José Victor Queiroz, Murilo Scudeletti, Vitor Afonso – YOLO – Lisa Helena Simões e Thaís Tambara) sou grato por terem trilhado diariamente essa longa jornada ao meu lado, compartilhando comigo momentos que ficarão eternizados em minha memória.

Ao meu melhor amigo Anderson Ruiz dos Santos, pela amizade, lealdade e companheirismo. Por fazer parte da minha história e por ter sido sempre base fundamental na construção dos meus sonhos.

Não poderia deixar de agradecer a minha amada madrinha (Verônica Félix dos Santos) por sempre ter confiado em mim, mostrado meu potencial de ir além, por sempre ter me incentivado, me motivado, por sempre vibrar pelas minhas conquistas, independentes de quais sejam, por sempre me dar apoio e torcer pelo meu sucesso.

Agradeço também ao meu falecido avô (João Maria Félix) por ter sido o ser humano mais incrível e fantástico que eu já conheci na minha vida, que em espírito é o combustível que me das forças para continuar meu caminho.

Também agradeço a Universidade do Sagrado Coração por todas as oportunidades e portas que a mim foram abertas. Serei eternamente grato.

A mestra e coordenadora Beatriz Sabia F. Alves, que me orientou com total paciência e engajamento durante todo processo de confecção deste trabalho.

E por último, não menos importante, agradeço a Deus por ter cumprido sua promessa em minha vida, por ter guiado para fora dos meus momentos de escuridão, por estar sempre olhando e abençoando minha vida e preparando para mim coisas melhores.

“Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica de qualquer conflito”. (Norberto Bobbio)

RESUMO

O presente trabalho objetiva o estudo como foco na garantia dos Direitos Humanos, tomando como base o aparente confronto jurisdicional entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Venezuela. Dentro dessa vertente, elencar-se-ia a importância de uma instituição supranacional que garanta os direitos fundamentais dos cidadãos da América Latina e os motivos que levaram a Venezuela a abandonar a instituição no ano de 2013. Na primeira parte deste trabalho, apresenta-se o sistema de proteção global dos Direitos, expondo todos seus pontos relevantes de evolução e uma abordagem do sistema regional de proteção dos Direitos Humanos, traçando uma linha comparativa entre os três modelos de proteção dos Direitos Humanos regionais existentes. Na segunda metade, será apresentado, em um primeiro momento, as principais linhas ideológicas dos Direitos Humanos que recaem sobre as relações entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Venezuela, avaliando a presença dessas ideologias no governo de Hugo Chávez e Nicolás Maduro. Em sequência será exposto alguns dos principais casos ocorridos no país que ilustram um possível conflito ideológico entre a instituição e o governo progressista que levaram a Venezuela a sair da CIDH, o que acabou apenas por agravar ainda mais o caos vigente no país venezuelano. Com isso, será estudado o papel dos Estados e instituições americanas nessa crise venezuelana, indicando as possibilidades desses mediarem ou até mesmo resolverem o conflito, tanto no plano interno como externo.

Palavras-chave: Venezuela. Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Hugo Chávez. Nicolás Maduro.

ABSTRACT

This work aims the study focused on ensuring human rights, based on the apparent jurisdictional conflict between the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) and Venezuela. Within this component, up to list would the importance of a supranational body which guarantees the fundamental rights of citizens in Latin America, and the reasons that led Venezuela to leave the institution in 2013. In the first part of this work, will be shown that the global protection system of Rights, exposing all its relevant points of evolution and approach of the regional system of protection of human rights, drawing a line between the comparative three security models of existing regional Human Rights. In the second half of this work will be presented, at first, the main ideological lines Human Rights passed on the relationship between the Inter-American Court of Human Rights and Venezuela, assessing the presence of these ideologies in the government of Hugo Chavez and Nicolas Maduro. In sequence will be exposed some major cases occurred in the country that illustrate a possible ideological conflict between the institution and the progressive government that took Venezuela out of the IACHR, which ended only further aggravate the prevailing chaos in the country Venezuela. Thus, the role of states and American institutions that Venezuelan crisis will be studied, indicating the possibilities of those brokering or even resolve the conflict, both internally as externally.

Keywords: Venezuela. Human rights. Venezuela. Inter-American Court of Human Rights. Hugo Chavez. Nicolás Maduro.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	O SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	15
2.1	PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS.....	15
2.2	A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA ONU	19
2.2.1	A Declaração Universal dos Direitos Humanos	24
2.2.2	Universalismo e Relativismo Cultural	27
2.3	ESTRUTURA NORMATIVA: TRATADOS INTERNACIONAIS	28
2.3.1	Pactos, Protocolos e Convenções	31
2.3.2	Mecanismos não Convencionais de Proteção dos Direitos Humanos	33
3	OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .35	
3.1	O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	35
3.2	O SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	41
3.3	O SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	44
3.4	COMPARATIVO DOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	48
3.4.1	Os pontos assimétricos entre o sistema regional interamericano dos Direitos Humanos e o sistema regional europeu	49
3.4.2	Os pontos assimétricos entre o sistema regional interamericano e o sistema regional africano	50
4	AS TEORIAS POLÍTICAS E OS DIREITOS HUMANOS	51
4.1	TEORIAS POLÍTICAS E OS DIREITOS HUMANOS.....	51
4.2	DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS	54
4.2.1	Liberalismo Político e Democracia	58
4.2.2	Socialismo e Democracia	60
5	O ESTADO VENEZUELANO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS 62	
5.1	A VENEZUELA DE HUGO CHAVEZ	62
5.2	A VENEZUELA DE NICOLAS MADURO.....	69
5.3	A VENEZUELA E O SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	73

5.4	O PAPEL DOS ESTADOS E INSTITUIÇÕES AMERICANAS PARA COM A VENEZUELA	76
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
	REFERÊNCIAS	84

1 INTRODUÇÃO

Os direitos no geral traduzem com total fidelidade o seu tempo, surgindo a partir de inquietações de um determinado momento histórico. A evolução dos Direitos Humanos passou por um longo processo até atingir a atual magnitude. Foi na segunda metade do século XX, por conta da série de impiedosas violações em relação à integridade física e moral do homem, principalmente, durante a Segunda Grande Guerra Mundial, que os Direitos Humanos ganharam um status de caráter universal, passando a ser direitos fundamentais e inerentes a todos os seres humanos, independente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

Para que as experiências vivenciadas na Alemanha nazista de Adolf Hitler não voltassem a ocorrer, em qualquer parte do mundo - tendo em vista o alto teor anárquico vigente no cenário internacional -, e para que as disposições presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 fossem respeitadas, a comunidade internacional passou a se engajar de forma conjunta na construção de um sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos que garantisse efetividade a esse diploma por meio da criação de mecanismos internacionais capazes de se sobrepôr a soberania dos Estados adentrando as constituições nacionais.

A proteção dos Direitos Humanos no plano internacional se estrutura a partir de dois sistemas de proteção, são eles: o sistema global de proteção, referente ao sistema das Nações Unidas (ONU); e os sistemas regionais de proteção que compreendem, atualmente, três únicos modelos existentes: o interamericano, o europeu e o africano.

O sistema global conta com uma série de órgãos e mecanismos convencionais que auxiliam na salvaguarda dos Direitos Humanos, em exemplo, podemos citar a ONU, os tratados internacionais, os pactos, os protocolos, as convenções e ainda conta com outros mecanismos não convencionais de proteção desses direitos, sendo um modelo claro de evolução em matéria de Direitos Humanos.

O sistema regional de proteção também se apresenta como um relevante instrumento do processo de evolução dos Direitos Humanos, pois reafirma os

pressupostos da Declaração Universal levando em conta aspectos culturais, interesses e preocupações regionais de um grupo de países similares, agindo de forma delimitada e sendo equipado por uma Corte jurídica regional, de caráter supranacional com competência para julgar casos de violações de Direitos Humanos e proferir sentenças.

Contudo, se faz necessária uma atenção maior a esse segundo modelo, pois mesmo os sistemas regionais de proteção apresentando serem mecanismos contemporâneos eficazes na salvaguarda e promoção dos Direitos Humanos, o então presidente da Venezuela Hugo Chávez solicitou, em 2012, a retirada de seu país da Corte Interamericana de Direitos Humanos, saída esta deferida em 2013 durante o governo de Nicolás Maduro. Esta decisão causou enorme repercussão tanto no cenário internacional quanto dentro do próprio país, dividindo opiniões entre favoráveis a decisão e opositores.

Em seus últimos relatórios, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos vinha expressando grandes preocupações em relação à democracia na Venezuela. Hugo Chávez, em defesa de sua decisão, denunciou a Convenção Americana alegando que “[...] las entidades – que son autónomos y trabajan con la Organización de los Estados Americanos – son parciales em relación com Venezuela y actúan como “instrumentos imperialistas””, expondo uma possível convergência ideológica, especialmente, no que diz respeito à democracia.

Após a saída da Venezuelada Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob o governo de Nicolás Maduro, o país emergiu em uma profunda crise econômica e social, o que levou uma grande parcela da população às ruas, guiados por líderes de oposição ao governo, o que acabou por desencadear manifestações populares de grandes proporções, atingindo seu ápice nas manifestações de 12 de fevereiro de 2014, onde houve confrontos violentos entre força do governo e manifestantes deixando dezenas de mortos, feridos, presos e torturados, aumentando o índice de violações de Direitos Humanos no país.

Nesse sentido, será analisado os motivos que levaram Hugo Chávez a sair da Corte Interamericana de Direitos Humanos tendo em vista a importância da proteção e promoção dos Direitos Humanos confrontando todo processo de evolução a que este se submeteu.

Este estudo se faz necessário, pois os Direitos Humanos existem para protegerem indivíduos e/ou grupos de indivíduos contra ações ou omissões dos

governos que atentem contra a dignidade da pessoa humana. Esses direitos estão pautados nos valores comuns que temos enquanto ser humanos, demonstrando igualdade assim, ninguém sob quaisquer circunstâncias deve sofrer abusos ou ter seu direito a vida e a liberdade de expressão e opinião violado.

Em análise as denúncias de Hugo Chávez à Corte, elaboraremos um estudo comparativo entre os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos, objetivando detectar possíveis falhas e/ou pontos negativos no sistema americano - frente aos sistemas europeu e africano -, buscando por contribuições positivas que sirvam de modelo ao sistema em questão, para futuras reformas a fins de se continuar desempenhando uma função relevante e imparcial nos casos de violações de Direitos Humanos no continente americano.

Sobre a referida precariedade do sistema democrático vigente na Venezuela - denunciado por vezes pela Comissão Americana -, será discorrido sobre o entendimento desse conceito de forma plena e sua presença em diferentes ideologias, ilustrando o embate ideológico em torno do país e da Corte, adiante elencando a importância da garantia da democracia dentro dos países. Adiante iremos analisar os governos de Hugo Chávez e Nicolás Maduro, ressaltando a trajetória do país até o estabelecimento da desordem política, social e econômica vigente. Também levantaremos alguns casos-chaves julgados pela Corte durante esses governos que levaram a essa decisão de Hugo Chávez. Além do mais, ressaltaremos a importância que os países e as instituições americanas têm nesse caso e quais posições podem adotar para solução desse impasse.

Feita essas análises, que tem por objetivo a problematização do litígio que se deu entre a Venezuela e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscase responder de forma concisa quais foram os reais motivos, dentre várias especulações parciais, que levaram a Venezuela a deixar a instituição, uma vez que, uma instituição supranacional de Direitos Humanos é tão importante para salvaguarda dos direitos fundamentais do homem? A cobrança da Comissão Americana pelo estabelecimento de um sistema mais democrático na Venezuela institui para a democracia um fator importante para a ordem econômica, social e política? Quais atores externos poderiam solucionar, amenizar e/ou apenas mediar de forma positiva esses problemas na Venezuela?

Com base no levantamento bibliográfico realizado, a partir de resumos e fichamentos de livros e artigos físicos bem como eletrônicos, faremos uma análise

do sistema internacional de proteção dos direitos humanos abordando todos os aspectos jurídicos, político, ideológicos e econômicos dentro litígio ocorrido. A proposta é mostrar com clareza até que ponto esses fatores podem influenciar para o estabelecimento de uma desordem social na Venezuela, aumentando o índice de violações de Direitos Humanos e quais ações devem ser tomadas frente esse caso.

2 O SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo Mafra Filho (2011), podemos definir Direitos Humanos como as necessidades mais básicas de toda a humanidade que nem sempre foram respeitadas pelos mais fortes. Para Pilau Sobrinho (2011, p.345-360) a proclamação dos direitos humanos ocorre na medida em que a fonte da lei passa a ser o homem e não mais o comando de Deus ou os costumes. Isto não quer dizer que os direitos humanos tenham surgido na modernidade (BOBBIO, 1995, p. 353-355), sua origem está presente em, praticamente, todos os momentos da história nos quais, a qualquer título, desenvolveram-se mecanismos para proteção individual em relação ao Estado.

A historicidade dos Direitos Humanos demonstra-se pela trajetória de lutas para se chegar à sua própria concretude formal. A positivação dos direitos passa a assegurar uma dimensão permanente e absoluta, contra o poder do Estado, mas de acordo com os mais variados contextos e com a própria história vão surgindo novos direitos. (NORBERTO..., [c2010]).

Por essa razão é importante analisar cada um dos períodos históricos detidamente para o seu entendimento a cerca do surgimento e desenvolvimento dos Direitos Humanos. Atualmente o sistema de proteção dos Direitos Humanos resume-se em dois modelos: O sistema global de proteção aos Direitos Humanos, ou seja, universal das Nações Unidas (ONU) e os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos que compreendem três grandes modelos, o Europeu, o Americano e o Africano.

2.1 PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo alguns autores, foi na antiguidade, período compreendido entre 4.000 AC e 467 DC, que surgiram os Direitos Humanos. Inicialmente não existia nenhuma previsão normativa para regular a vida das pessoas em sociedade, dessa maneira, cada pessoa defendia os seus interesses da forma que melhor lhe aprouvesse, assim sendo, a desproporcionalidade se mostrava como uma característica patente. No entanto surgiram normas com o intuito de sanar essas

questões. Podemos identificar essa presença nos códigos de Ur-Nammu¹, de Manu², leis de LipitIshtar³, e em especial, o código de Hamurabi⁴ e a Lei das Doze Tabuas⁵.

O Código de Hamurabi foi o primeiro a relatar os direitos comuns aos homens, como à vida e à dignidade. Posteriormente, surgem na Grécia os ideais de igualdade e liberdade do homem. Entretanto, coube ao direito romano estabelecer uma relação entre os direitos individuais e o Estado. A Lei das Doze Tábuas, uma criação romana, foi a origem escrita dos ideais de liberdade, surgimento do princípio de igualdade e de proteção dos direitos dos cidadãos. Esses dois modelos configuram-se como importantes na História, porque alguns séculos depois houve a compilação dessas leis que acabou chegando aos dias atuais influenciando muitas normas.

“O período entre os séculos IV e XVI é tradicionalmente conhecido por Idade das Trevas, Idade da Fé ou, com mais frequência, Idade Média [...]” (FRANCO JUNIOR, 2004), contudo, apesar de a Idade Média ser considerada, por alguns autores, um período obscuro na História houve grande desenvolvimento no que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos. Já havia durante muito tempo na região da Europa, a ideia de Direitos Humanos, porém costuma-se afirmar que foi com o Rei John Landless, da Inglaterra, e sua Magna Carta - Great Charter de 1215 - que surgiu o embrião do que seriam esses direitos. (LONGO; BRAYNER; PEREIRA, [c1995]). A Magna Carta, inicialmente, surgiu para colocar fim a uma cisma entre a monarquia e a igreja, e nela continha menções à liberdade da Igreja em relação ao Estado e à igualdade do cidadão perante a lei dando origem ao Habeas Corpus⁶ - direito até então não presente. Com efeito, o parágrafo 39 declarava: “Nenhum homem livre poderá ser preso, detido, privado de seus bens, posto fora da lei ou

¹Surgido na Suméria cerca de 2040 a.c, descreve costumes antigos transformados em leis e a ênfase de penas pecuniárias para delitos diversos ao invés de penas talianas.

²Aproximadamente no ano 1000 a. C, Foi escrito em sânscrito e é tido como a legislação mais antiga da Índia

³Cerca de 1880 anos a.C, era destinado a estabelecer o direito nas regiões da Suméria e da Acádia.

⁴Mesopotâmia no século XVIII antes de Cristo

⁵Criada em 450 a.C, constituía uma antiga legislação que está na origem do direito romano. Formava o cerne da constituição da República Romana e do mos maiorum (antigas leis não escritas e regras de conduta).

⁶Medida jurídica que visa proteger o direito de ir e vir do cidadão. É concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Quando há apenas ameaça a direito, o Habeas corpus é preventivo.

exilado sem julgamento de seus pares ou por disposição da lei” (LONGO; BRAYNER; PEREIRA, [c1995]). Como destaque, também podemos citar, a partir desse diploma, a previsão do direito de propriedade, a sucessão hereditária de bens permitida a todos os cidadãos livres, a proibição de cobrança de taxas excessivamente altas e o dever do Rei se submeter à lei, algo que não vigorava até então.

Os avanços relacionados à proteção dos Direitos Humanos na Antiguidade e na Idade Média, não foram suficientes para a garantia e promoção plena dos mesmos. Não há dúvidas que podemos identificar o embrião da primeira dimensão dos Direitos Humanos na Magna Carta, entretanto é possível afirmar que um enorme desenvolvimento dos Direitos Humanos surgiu com a Idade Moderna.

A Idade Moderna é o período compreendido entre 1453 – marcado pela tomada de Constantinopla pelos turcos Otomanos – até 1789 com a Revolução Francesa. Nesse período, podemos destacar alguns eventos que foram de suma importância para a evolução dos Direitos Humanos, são eles: Os tratados de Westfália⁷ em 1648, a *Bill of Rights* em 1689, a Declaração de Direitos do Povo da Virginia e a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América no ano de 1776. Em 1648, foram elaborados dois tratados de suma importância no território que hoje se encontra a Alemanha, denominados Münster e Osnabrück que, conjuntamente, compõem os tratados de Westfália. A partir deste tratado houve a concepção do Estado Moderno em que se tornou necessária a presença de elementos objetivos (território bem definido, povo e governo soberano) e elementos subjetivos (a recomissão, o reconhecimento para sua existência) (MATOS, 2015). Surgida no território onde hoje se encontra a Inglaterra, a *Bill of Rights* além de apresentar a repetição de todos os direitos que estavam protegidos pela Magna Carta, também trouxe a previsão de independência do parlamento que se configura clara e especificamente como o surgimento do princípio da divisão de poderes. A Declaração de Direitos do Povo da Virginia elaborada nos Estados Unidos da América em 16 de junho de 1776 teve relevância, uma vez que previu que todo ser humano é titular de direitos fundamentais como, direito à vida, à liberdade e à propriedade e também outros direitos foram expressos na declaração, como o

⁷A Paz de Westfália foi negociada durante três anos pelos representantes dos católicos e protestantes. As conversações de paz, iniciadas em 1644 em Münster e Osnabrück, envolviam o fim da guerra de oitenta anos entre Espanha e Países Baixos e da guerra dos trinta anos na Alemanha.

princípio da legalidade, a liberdade de imprensa e a liberdade religiosa. A Declaração também estabeleceu claramente que todo poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido. Já a Declaração de Independência dos Estados Unidos, estabelecida em 04 de julho de 1776, teve grande importância uma vez que trouxe limitação ao poder estatal e a valorização da liberdade individual. Este documento sofreu influência de iluministas como John Locke e de documentos semelhantes, anteriormente elaborados na Inglaterra. Este serviu de inspiração para outras colônias do continente americano e influenciou, principalmente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – França (1789).

Adentrando então no período contemporâneo, Matos (2015) afirma que as previsões legais consignadas na declaração francesa eram inéditas, “tais como a presença de um Estado laico⁸, o princípio da legalidade⁹, da anterioridade¹⁰, do estado de inocência¹¹, os quais se mostram absolutamente relevantes para a tutela dos direitos humanos”. No século XX, podemos verificar a presença de duas constituições que foram de suma importância para muitos Estados no que diz respeito a suas disposições de direito interno, pois elevaram os interesses previdenciários, trabalhistas e direitos fundamentais à mesma condição, são elas a mexicana de 1917, elaborada no âmbito da I Grande Guerra Mundial e a alemã de 1919, criada logo após a assinatura do Tratado de Versalhes¹². Esta última trouxe sérios prejuízos tanto para os Direitos Humanos quanto para o mundo, pois surgiu o ultranacionalismo¹³ no interior da Alemanha capitaneado por *Hitler*.

No ano de 1923, Adolf Hitler foi julgado, condenado e cumpriu pena de não mais que nove meses por conta de uma tentativa fracassada de um considerado golpe de estado e criou o *Mein Kampf* – obra que o tornou popular chegando ao cargo de Chanceler na década de trinta, ascendendo como líder mais importante da

⁸ País ou nação com uma posição neutra no campo religioso. Tem como princípio a imparcialidade em assuntos religiosos, não apoiando ou discriminando nenhuma religião.

⁹ Modalidade indicadora de que não há crime, nem pena, sem prévia definição legal.

¹⁰ O princípio da anterioridade tributária disciplina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão proibidos de cobrar qualquer tributo no mesmo exercício financeiro antes de noventa dias da data de publicação da lei que os institui ou aumenta.

¹¹ O princípio da inocência presumida garante ao acusado pela prática de uma infração penal um julgamento justo, conforme o espírito de um Estado Democrático de Direito.

¹² Tratado de paz assinado em 1919 pelas potências européias que encerrou oficialmente a Primeira Guerra Mundial. Esse acordo internacional prejudicou a Alemanha economicamente, já que ela teve de ressarcir todos os estados vencedores.

¹³ O ultranacionalismo é uma ideologia político-filosófica de extrema direita, de teor populista e chauvinista. Traz o sentimento de amor à nação ufanizada, com o sistema conservador e supõe a homogeneidade étnica como base da manutenção da ordem política e social

Alemanha no ano de 1935, após a morte do então presidente Paul Von Hindenburg. Hitler então reestruturou seu exercito e em 1939 realizou a invasão da Polônia dando inicio a Segunda Grande Guerra Mundial que só teve fim no ano de 1945.

Durante esse período os Direitos Humanos foram frontalmente atingidos, o que fez com que após o termino do conflito, se configurasse o movimento chamado de internacionalização dos Direitos Humanos, onde várias organizações intergovernamentais e internacionais surgiram com o objetivo de tutelar esses direitos fundamentais, tais como a Organização das Nações Unidas¹⁴ - ONU surgida em 1945.

2.2A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA ONU

Como pudemos analisar até aqui, a evolução dos Direitos Humanos, sempre esteve pautada por uma luta nacional sendo transposta para o status internacional e, posteriormente, foi reincorporada nas constituições de forma positivada. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, há uma mudança significativa nesse paradigma frente aos horrores ocorridos durante o período. Existe um amplo consenso dentre vários teóricos de que a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos se deu no pós-guerra, a partir da percepção por parte da comunidade internacional de que se houvesse um sistema de proteção internacional de Direitos Humanos durante aquele período, parte daquelas monstruosas violações de direitos e atos desumanos, principalmente, da era Hítler poderiam ter sido prevenidos, como acentua Carvalho (2008, p. 14):

O legado do Holocausto para a internacionalização dos direitos humanos, portanto, consistiu na preocupação que gerou na consciência coletiva mundial de que a ausência de uma arquitetura internacional de proteção de direitos, com vistas em impedir que atrocidades daquela monta viessem a ocorrer novamente, fazia com que os cidadãos de todo o planeta ficassem desprotegidos contra novas e potenciais violações de direitos.

¹⁴Organização internacional e intergovernamental de suma para o desenvolvimento dos Direitos Humanos. Composta por um conselho de direitos humanos possui o maior numero de integrantes entre as organizações internacionais e é também a mais conhecida. Sua atuação no cenário das relações exteriores é possível, em virtude da manifestação do consentimento dos Estados apresentado na Carta de São Francisco que deu origem a organização.

Desde então, comunidade internacional notou que não era suficiente que o Estado tivesse normas relativas a direitos, uma vez que as normas internas são representadas e aplicadas por agentes internos que, por conta de sua soberania estatal, as conduzem e interpretam a sua maneira, sendo assim, mesmo em um território com uma constituição e com leis, um ditador pode oprimir as pessoas mais fracas, portanto a lei nacional se tornará insuficiente para a garantia total dos Direitos Humanos fazendo-se extremamente necessária à construção de uma normatividade internacional eficaz, capaz de promover, proteger e garantir esses direitos deixa-se:

[...] para trás a posição até então dominante do sistema internacional de que as violações dos direitos dos cidadãos nacionais eram assuntos domésticos de cada Estado, protegido pelo direito exclusivo de soberania e pela obrigação de não intervenção dos demais. (GOMEZ, 2008, p. 87-88).

Há nesse período o surgimento do neoconstitucionalismo, que é caracterizado pelo princípio como norma, que adentra as constituições demonstrando que o procedimento de aplicação dos Direitos Humanos vai além do simples fato de aplicar a lei, assim eles deixam de ser meramente estruturas normativas e se tornam paradigmas da ordem internacional, servindo como base para direito internacional, e isso deve que ser transplantado para os Estados. Assim começa a ocorrer à busca pelos parâmetros mínimos de proteção que são o núcleo essencial que deve ser protegido sobre qualquer circunstância sem sofrer nenhum tipo de limitação. Há também o surgimento de obrigações *erga omnes* que são obrigações válidas a todo e qualquer Estado, sujeito de direito ou ator são normas imperativas que devem ser obedecidas sobre penas de sanção.

Assim sobre a perspectiva da ordem internacional, há o nascimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos que nada mais é que o ramo do Direito Internacional que se dedica à proteção dos Direitos Humanos e na síntese de Carvalho (2008, p. 13) é “aquele que objetiva proteger todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade”. Segundo o autor, esta fonte moderna sistemática internacional de proteção de direitos, tem suas raízes históricas nos tratados de paz de Westphalia, porém os marcos mais importantes e concretos do atual sistema internacional de proteção desses direitos são o Direito Humanitário, que nasceu no século XIX e “é aquele aplicável nos conflitos armados (guerra), cuja função é

estabelecer limites à atuação do Estado, com vistas em assegurar a observância e cumprimento dos direitos humanos”; a Liga das Nações criada após a Primeira Guerra Mundial “cuja finalidade era a de promover a cooperação, paz e segurança internacionais ao condenar as agressões externas contra a integridade territorial e independência política de seus membros”; e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) também criada após a Primeira Guerra Mundial e que “tinha por finalidade promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar social”.

Esses três momentos históricos são de fato divisores de águas nas concepções acerca dos Direitos Humanos, pois eles trouxeram uma nova concepção para o Direito Internacional a partir do momento em que se há uma ênfase maior no indivíduo e se quebra aquele velho paradigma do Direito Internacional Clássico onde os Estados são os únicos agentes do Direito Internacional Público, assim os Direitos Humanos devem ultrapassar as fronteiras estatais e transcender o limite da soberania territorial dos países. Dessa maneira firma-se um novo Direito Internacional dos Direitos Humanos, que “não se fundamenta nos princípios da reciprocidade, da exclusividade da competência nacional, da não ingerência nos assuntos internos e da reversibilidade dos compromissos”. Porém, ao contrário, parte da “base axiológica da dignidade da pessoa humana [que] impõe ao Direito Internacional o reconhecimento a todo ser humano, em qualquer parte e em qualquer época, de um mínimo de direitos fundamentais”. É nesse momento que definitivamente os Direitos Humanos passaram a um novo patamar e deixam de ser compreendidos somente na perspectiva doméstica e sim na ordem internacional que, posteriormente, será incorporada a ordem interna. Foi necessária, ampla expansão do sistema de organizações internacionais com propósitos de cooperação internacional, dentre os processos de internacionalização dos Direitos Humanos, podemos citar alguns de grande relevância como a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a criação do sistema de proteção regional dos Direitos Humanos.

A Carta foi elaborada pelos representantes de 50 países presentes à Conferência sobre Organização Internacional, e é o tratado que estabeleceu as Nações Unidas. A Organização das Nações Unidas surgiu como sucessora da

fracassada Liga das Nações, sendo fundada oficialmente no final da Segunda Guerra Mundial em São Francisco na Califórnia no dia 24 de outubro de 1945.

Em meados do século XX, o mundo passava por um dos momentos mais transformadores da história, a relação milenar entre a Natureza e a Humanidade se transformou em uma grande batalha. Como elencado em seu preâmbulo, a ONU exprime o anseio de "manter a paz como base de uma cooperação internacional" para assim "preservar as gerações futuras do flagelo da guerra". Na criação de um novo direito, a Carta das Nações Unidas "consolida o movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas". Os artigos 1º (3), 13, 55, 56 e 62 (2 e 3) enfatizam claramente a importância em promover, defender e respeitar as liberdades fundamentais e os Direitos humanos, a Carta é o documento mais importante da ONU:

Artigo 103º - No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão às obrigações assumidas em virtude da presente Carta. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945.)

Nesse artigo, podemos analisar a presença de um documento que se sobrepõe acima da soberania estatal dos Estados, demonstrando uma clara evolução dos Direitos Humanos no âmbito internacional. Antes de dar continuidade a essa evolução, é de suma importância como afirma Lafer(1995, p.171)"evocar brevemente os três paradigmas clássicos de convivência internacional sistematizados por Martin Wight: o hobbesiano-maquiavélico, o grociano e o kantiano".

Sobre o primeiro, acentua Lafer (1995, p.171-172) que o "paradigma hobbesiano-maquiavélico, que a Carta da ONU procura superar, considera que a sociedade internacional se caracteriza ainda pelo *Estado de Natureza*, ou seja, pelo estado de guerra de todos contra todos", pelo fato de que o sistema internacional é pautado por uma anarquia já denunciada por Hobbes, por conta da ausência de um poder unificado capaz de solucionar os conflitos originados pela disputa política do poder dos Estados - única razão da política internacional que visa sobrevivência. O segundo conceito remetido a Hugo Grócio, é o modelo da convivência que implica que na comunidade internacional exista um potencial de solidariedade e

sociabilidade, sendo possível concluir que a política internacional não é um jogo de soma-zero. Podemos compreender a importância e o interesse dos Estados na cooperação internacional, pois:

Decorre dessa permissão efetivo papel desempenhado pelo sistema jurídico do Direito Internacional Público, pelas organizações internacionais, e a valorização do transnacionalismo dos atores não-governamentais, expressão da interdependência e da cooperação, ou seja, de um abrangente processo do interesse recíproco dos Estados e de suas populações. (LAFER, 1995, p.172).

Sob os ideais de Kant, “o terceiro paradigma considera possível ir além do modelo grociano de cooperação interessada, admitindo a inserção operativa da razão abrangente do ponto-de-vista da humanidade” (LAFER, 1995, p.172). Para Lafer, este modelo está ligado aos temas globais que se inseriram na agenda dos Estados, principalmente, após o Pacto da Sociedade das Nações, que carrega em si ingredientes tanto grocianos quanto kantianos e tinha como foco o problema da paz reconhecida, que dizia respeito a todos os membros da Liga das Nações e não apenas aos países envolvidos num conflito.

Fica expressamente declarado que toda guerra ou ameaça de guerra, quer afete diretamente ou não um dos Membros da Sociedade, interessará à Sociedade inteira e esta deverá tomar as medidas apropriadas para salvaguardar eficazmente a paz das Nações. (Artigo 11, Pacto da Sociedade das Nações, 1919)

Os Direitos Humanos com a Carta das Nações Unidas e, posteriormente, com o fim da Guerra Fria, adentraram no plano internacional como um tema global nos moldes da teoria Kantiana, estabelecendo a pessoa humana como um fim e não meio, um ser dotado de direito a um lugar no mundo; um mundo que encontra um terreno comum entre a Ética e a Política por meio da associação convergentes de três grandes temas: Direitos Humanos e democracia no plano interno e paz no plano internacional (LAFER, 1995). Contudo, a Carta das Nações Unidas, propositadamente adveio com conteúdo aberto, não trazendo a definição do alcance das expressões de tutela dos direitos humanos e liberdades fundamentais (PIOVESAN, 2001).

Afirma Carvalho (2008), que além dos instrumentos de proteção *global*, dentre eles, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais, a estrutura normativa de proteção internacional dos direitos humanos abrange também os instrumentos de proteção *regional*, aqueles pertencentes aos sistemas europeu, americano e africano.

2.2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Apesar de os Estados-Membros acatarem as disposições da Carta das Nações Unidas, principalmente, a de encorajar “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, sexo, língua, ou religião” (art. 55), surgiu também um número considerado de tratados internacionais, no qual podemos citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada por aprovação unânime de quarenta e oito Estados, com apenas oito abstenções em 10 de dezembro de 1948, *que* retoma os ideais da Revolução Francesa e tem sua natureza puramente recomendativa. A ausência de qualquer rejeição frente sua aprovação, traz a prerrogativa de consenso comum apenas entre os Estados presentes na votação e um caráter de possível, universalidade para o documento.

A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados princípios da Declaração, bem como de qualquer voto contrário às suas disposições, confere à Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação. A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados. (CARVALHO, 2008 p.138-139)

Norberto Bobbio (2004) afirma que a universalidade dos Direitos Humanos foi atingida ao passo que a comunidade internacional ratificou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim, reconhecendo como universais os direitos nela estabelecidos. A Declaração apresenta, ineditamente, três dimensões de Direitos Humanos com caráter de indivisibilidade: liberdades públicas, direitos econômicos e sociais e os direitos de fraternidade ou solidariedade. De acordo com Carvalho (2008) “a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 objetiva delinear uma ordem públicamundial fundada no respeito à dignidade da pessoa humana ao consagrar valores básicos universais”.

A Declaração se apresenta com propósito de universalizar os direitos e liberdades fundamentais, de forma que ela alcance o maior número de Estados

possíveis, para que os horrores decorrentes até aquele momento do século XX, aqui já explanado, não voltem a ocorrer.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum. (PREAMBULO, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Em seu preâmbulo estão elencados elementos muito parecidos aos ideais de Kant sobre igualdade e liberdade ao fixar que a dignidade é “inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis”, assim desconstrói os ideais nazistas onde era condicionada a garantia de direitos pertinentes apenas a determinada raça (ariana). Podemos então analisar que, assim como a Carta das Nações Unidas, a Declaração objetiva afastar o anarquismo das teorias hobbesiano-maquiavélicas, reconhecidas no cenário internacional pela ausência de uma competência capaz de julgar e executar sentenças efetivas nesse âmbito, ilustrando que a promoção e garantia dos Direitos Humanos só ocorrem perante sua positivação e de um mecanismo capaz efetivar esses direitos de forma universal, pois caso contrário esses direitos não serão garantidos aos homens:

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão. (PREAMBULO, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Para que haja o emprego dessas garantias é “essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações” como já demonstra os conceitos grocianos.

Segundo Carvalho (2008 apud Comparato 2003) na elaboração da Declaração houve um excesso de formalismo, uma vez que os Direitos Humanos são mais importantes que todas as declarações, constituições, leis ou tratados. Os Direitos Humanos são independentes. Porém um forte debate se iniciou acerca de qual seria o modo mais eficaz para assegurar a observância e reconhecimento universal desses direitos. A Declaração se apresentou como um instrumento *soft law*, uma vez que não trouxe em sua natureza a força normativa de um tratado internacional, e sim como uma recomendação, desta forma, se houvesse quaisquer

violações quanto seu conteúdo não haveria o emprego de sanções internacionais.
(LAFER, 1995)

Como se sabe, a Declaração Universal dos Direitos do Homem tinha limites, não impondo, por exemplo, obrigação alguma. Um grande número de direitos era formulado de maneira imprecisa e nenhum organismo de controle fôra previsto, assim como estavam inclusos os direitos coletivos. (MBAYA, 1997, p. 18).

Claramente esse foi um dos grandes problemas da Declaração Universal, pois mesmo que seu artigo 1º disponha que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” ascendendo à ideia de igualdade, liberdade e fraternidade, vemos que nas práticas as coisas ocorrem de forma diferente ao analisar a imensa desigualdade que impera na nossa sociedade atual, sobretudo na distribuição de renda que é tão desumana e desigual. Em sequência, no seu 2º artigo, a declaração vai explanar que “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração... e não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica...”, porém esta liberdade é apenas aplicada no ato de pensar, pois em muitos países os cidadãos não tem liberdade de expressão, eles são oprimidos e não podem exteriorizar seus pensamentos sem correrem o risco de serem julgados. No artigo 3º onde “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” o mesmo vem a falhar quando nos deparamos com a realidade de violência que vivemos hoje e que continua a crescer e que por muitas vezes ocorre por parte do governo contra a segurança pessoal de seu povo, ou não criando mecanismos para proteção delas. O artigo 5º trata de um elemento que apesar de arcaico, ainda é aplicado nos dias de hoje, principalmente nos continentes dos países africanos, nas periferias da América Latina e nas favelas de nossas próprias cidades, que é a tortura, o artigo discorre “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” e o que vemos nesses lugares é desigualdade, sofrimento e tortura. Podemos ainda citar nesse artigo, todo período de ditadura militar presente nos países da América latina que ocorrem após a criação da declaração. Dentre os vários outros artigos que poderíamos analisar o que de fato ocorre, é que as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos, infelizmente, são desrespeitadas e a prática muito se difere da teoria.

Por conta desta limitação, tornou-se indispensável e visível a criação de tratados e convenções facultativas aos Estados para garantir força obrigatória aos Direitos Humanos e promover a executoriedade da Declaração Universal. Criaram-se então importantes convenções, especialmente, em 1966, são elas: O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, sociais e Culturais, que trataremos em um capítulo específico.

2.2.2 Universalismo e Relativismo Cultural

Frente ao que analisamos até aqui, a comunidade internacional vem demonstrando cada vez mais seus anseios em proteger os direitos humanos no âmbito internacional, sobretudo após o processo de Globalização¹⁵, que contribuiu diretamente para a concepção e implementação dos sistemas de proteção internacional ao estabelecer uma conexão maior entre as várias regiões do mundo, destacando a discrepância com relação aos direitos dos cidadãos em diversos países. Todas essas novas conquistas acarretaram o entendimento contemporâneo de Direitos Humanos, pautados pela indivisibilidade e universalidade desses direitos que pregam um padrão mínimo de direitos a todos— diferente daquele universalismo defendido por Kant¹⁶. Porém há um grande debate acerca desse tema, entre universalistas e relativistas. Como previamente citado, para Norberto Bobbio (2004) a universalidade dos Direitos Humanos foi atingida ao passo que a comunidade internacional ratificou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim, reconhecendo como universais os direitos nela estabelecidos. Já os relativistas discordam desse argumento e afirmam que o indivíduo é fruto do meio em que vive e este sistema universal nada mais é do que valores ocidentais que não se adéquam por natureza a outras regiões do mundo.

[...] enquanto forem concebidos como direitos humanos universais em abstrato, os Direitos Humanos tenderão a operar como um localismo

¹⁵Dado com o fim da guerra fria no ano de 1989, a globalização da economia é o processo através do qual se expande o mercado e onde as fronteiras nacionais parecem mesmo desaparecer e há uma maior conexão entre os países no cenário internacional.

¹⁶Para Kant o Estado justo é o Estado de direito na medida em que nele haja a liberdade de todos segundo uma legislação universal, que busca alcançar esse objetivo supremo, ou seja, uma legislação que se torne mais e mais expressão da racionalidade. Assim, Kant apresenta seus imperativos categóricos como determinações que não podem faltar para a concretização da ética. Assim, os imperativos de Kant são: agir de tal forma que sua ação seja considerada com uma norma universal e tornar a humanidade como fim e não como meio.

globalizado, e portanto como uma forma de globalização hegemônica. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo insurgente, como globalização contra-hegemônica, os Direitos Humanos têm de ser reconceitualizados como interculturais.¹⁷ (SANTOS, 2006 citado por CANDAU, 2008)

Desta forma, faz-se necessário os mecanismos de proteção regionais dos Direitos Humanos, para garantir a efetivação desses direitos que é um dos maiores entraves do sistema contemporâneo atual conforme afirma Pinto (2008 apud Bobbio, 1992, p.24): “[...] o objetivo que devemos alcançar é a efetivação, de tais direitos existente [...]”.

A percepção dos direitos humanos está condicionada, no espaço e no tempo, por múltiplos fatores de ordem histórica, política, econômica, social e cultural. Portanto, seu conteúdo real será definido de modo diverso e suas modalidades de realização variarão. Há uma diversidade, reflexo da própria diversidade das sociedades e das concepções do homem. (MBAYA, 1997, p. 21).

As preocupações europeias não são as mesmas que as americanas e também não são iguais as africanas, no que tange a salvaguardas dos Direitos Humanos, desta forma, tendo em vista o entorno geográfico, cada organização cria o seu sistema regional de proteção que são “coadjuvantes e complementares”¹⁸ ao sistema global de proteção aos Direitos Humanos.

2.3 ESTRUTURA NORMATIVA: TRATADOS INTERNACIONAIS

De acordo com a definição da Convenção de Viena, tratado internacional é “um acordo internacional concluído entre Estados em forma escrita e regulado pelo Direito Internacional consubstanciado em um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua designação específica¹⁹”. Na definição exposta por Aquino (2010 apud REZEK, José Francisco 1989, p. 14)

¹⁷ Segundo o autor, localismo globalizado “consiste no processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado com sucesso, seja a atividade mundial das multinacionais, a transformação da língua inglesa em língua franca, a globalização do *fastfood* americano ou da sua música popular ou a adoção mundial das leis de propriedade intelectual ou de telecomunicações dos EUA”.

¹⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira “Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos – Uma Análise Comparativa dos Sistemas Interamericano, Europeu e Africano” Editora: Revista dos Tribunais v.9 2011, p. 16

¹⁹ Artigo 2, parágrafo 1 a.

"Tratado é o acordo formal, concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos"

Direitos humanos são uma temática especial e não podem ser encarados ou enfrentados como um tema comum. Há uma diferenciação entre Direitos Humanos e direitos fundamentais. Direitos fundamentais se relacionam com direitos constitucionalizados, direitos internos direitos reconhecidos no corpo da instituição, já Direitos Humanos são direitos internacionais, direitos reconhecidos no plano internacional que, em síntese, são pactos internacionais, declarações internacionais, tratados internacionais, convenções internacionais etc. Um tratado internacional pode ser de Direitos Humanos que são direitos que protegem o ser humano contra violações estatais sejam elas originárias do próprio Estado ou do plano internacional, e podem ser comuns ou gerais.

Para recepção e incorporação de um tratado internacional no ordenamento jurídico de um país dependerá de seu sistema constituinte:

A doutrina da CIJ tem sido invariável ao reconhecer o caráter pré-eminente do direito internacional. Em parecer de 1930, a CPJI declarou: "É princípio geralmente reconhecido, do direito internacional, que, nas relações entre potências contratantes de um tratado, as disposições de uma lei interna não podem prevalecer sobre as do tratado". A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados adotou em seu artigo 27 a mesma regra: "Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (ACCIOLY, 2000 citado por ALBANO, 2010)

Há duas correntes ideológicas de interpretação no direito internacional, o dualismo e o monismo que o Albano discorre:

[...] explica que no *dualismo* o Direito Internacional e o direito interno são duas ordens jurídicas distintas, tangentes mas não secantes, que se diferenciam, principalmente, por três motivos: a) na ordem externa o homem não é sujeito de direito, somente o Estado; b) as fontes do ordenamento são distintas, no direito interno é a vontade de um Estado e no direito internacional é vontade coletiva expressada no tratado; e c) na ordem estrutural do ordenamento jurídico o direito interno está em relação de *subordinação* e o direito internacional em relação de *coordenação*. (MELLO 2000 citado por ALBANO 2010)

Sobre o monismo:

Encontramos, em oposição ao dualismo, a concepção denominada monismo, ou seja, a teoria que não aceita a existência de duas ordens

jurídicas autônomas, independentes e não derivadas. O monismo sustenta, de um modo geral, a existência de uma única ordem jurídica. Esta concepção tem duas posições: uma, que defende a primazia do direito interno, e outra, a primazia do direito internacional. (MELLO 2000 citado por ALBANO 2010)

Assim conclui o autor, que há uma oposição do monismo ao dualismos. O monismo não defende a existência de duas ordens jurídicas autônomas, independentes e não derivadas e sim apenas uma.

De fato há diversas teorias que versam sobre a hierarquia dos tratados internacionais, principalmente, sobre os tratados internacionais de Direitos Humanos. No modelo venezuelano, bem como no resto do mundo em geral, as posições se dividem em quatro possibilidades:

a hierarquia supra-constitucional desses tratados (*acima da Constituição (supraconstitucional)*); b) a hierarquia constitucional; c) a hierarquia infraconstitucional, mas supralegal (*abaixo da Constituição e acima da legislação infraconstitucional (supralegal)*); e, d) a paridade entre tratado e lei federal (*hierarquia de legislação infraconstitucional (infraconstitucional)*). (PIOVESAN 2009 citado por ALBANO 2010).

Dentre os países da América do Sul, esse sistema é bem semelhante, como exemplo a forma de celebração do tratado feita pelo presidente da república de todos os países e ratificação que é feita pelo congresso (poder legislativo). Porém há algumas diferenciações, como por exemplo, Brasil, Venezuela, Argentina, e Equador conferem hierarquia constitucional aos tratados internacionais de Direitos Humanos, já Chile, Bolívia, e Uruguai não se pronunciaram sobre essa hierarquia, a Constituição do Peru confere hierarquia infraconstitucional (ou paridade entre tratado e lei nacional) a qualquer tratado internacional, a Constituição do Paraguai confere hierarquia supralegal a qualquer tratado internacional e a Colômbia lhes confere hierarquia supralegal. As constituições da Venezuela e do Equador ainda permitem o referendo, consulta à população, sobre os tratados internacionais que diferem expressamente da Colômbia, Peru e Argentina, que vedam essa prática. Os demais países como o Brasil não se pronunciam (ALBANO, 2010). Podemos então concluir, que os tratados internacionais estão garantidos dentro da constituição dos Estados de diversas formas, e se fazem presentes na forma de contrato demonstrando a necessidade de um mecanismo supranacional, a imagem de um

legislador instituído pelos próprios Estados que será a instancia para garantir a igualdade, liberdade abstrata e os direitos de todos.

2.3.1 Pactos, Protocolos e Convenções

Como vimos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o marco mais importante na promoção da universalidade e inclusividade dos Direitos humanos, para todos os indivíduos sem quaisquer tipos de discriminação excluindo, pelo menos teoricamente, aquele caráter de exclusividade que se fez presente em boa parte da história (MBAYA, 1997). Contudo, como aqui já enfatizado, há um amplo debate sobre sua efetivação, pois a Declaração não possui força normativa, ou seja, não impõe obrigação alguma aos Estados para cumprir suas disposições. Portanto, com o intuito de eliminar tais imperfeições, a ONU traçou algumas metas e de acordo com Mbaya (1997, p.19) assumiu as seguintes dimensões:

- precisar e elaborar o teor real das normas;
- tornar mais claras as obrigações dos Estados correspondentes a tais normas;
- estabelecer mecanismos de controle da execução dos direitos humanos pelos Estados;
- estabelecer procedimentos que permitam reagir contra as violações;
- descobrir as ligações entre os direitos humanos e os outros problemas fundamentais da comunidade mundial, tais como o desenvolvimento e a busca da paz.

Dessa forma, se tornou indispensável e necessário à criação de mecanismos que garantissem força obrigatória para a efetivação dos Direitos Humanos, assim criou se algumas convenções, pactos e protocolos que os Estados tinham a faculdade de ratificar. Esses documentos resultam de conferências internacionais e dão ênfase aos temas dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Houve uma grande atenção nesse período aos direitos das mulheres, principalmente no que tange a igualdade de gênero entre homem e mulher e outorgando às mulheres os mesmos direitos civis de que gozam os homens²⁰, o

²⁰Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher de 1948

direito ao voto em igualdade de condições para mulheres e homens²¹ eo reconhecimento do direito da mulher à integridade física, inclusive a autonomia de decisão sobre o próprio corpo e o direito à maternidade opcional²². Houve também um número considerável de convenções da OIT voltados às garantias fundamentais e igualdade trabalhista que dispunham sobre igualdade de remuneração²³, sobre o amparo materno²⁴, sobre os homens a responsabilidade sobre a família²⁵, entre outras. Reafirmando os princípios de igualdade como direito de todos e todas sem distinções, criaram-se também documentos voltados para o combate à discriminação racial²⁶, combate da xenofobia e intolerância²⁷, ocorreram também conferências sobre as questões do meio ambiente²⁸, que estão diretamente ligadas aos Direitos Humanos.

Outra conferência de suma importância é a Declaração do Milênio de 2000 que também embasada nas políticas de valores dispostos na Declaração dos Direitos humanos definiu o desenvolvimento global²⁹ como objetivo do novo milênio através de oito metas assinada pelos Estados, sendo essas metas: promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; melhorar a saúde materna; combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; estabelecer uma parceria mundial para o Desenvolvimento.

Os pactos mais importantes são: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) voltado para as pessoas e por esta razão possui aplicabilidade de direito imediata e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, sociais e Culturais (1966) diploma dirigido aos Estados com direitos de aplicação progressiva (MATOS, 2015) e “[...] as convenções contra a discriminação, às quais é preciso acrescentar as adotadas por organizações regionais (Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, Convenção Americana relativa aos Direitos Humanos, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos).”

²¹ Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher de 1953

²² Conferência Mundial sobre a Mulher de 1975

²³ Convenção da OIT no. 100 de 1951

²⁴ Convenção da OIT no. 103 de 1952

²⁵ Convenção da OIT no. 156 de 1981

²⁶ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial - CERD de 1966

²⁷ III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas Conexas de Intolerância realizada em Durban de 2001

²⁸ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992

²⁹ Almejava o reforço das Nações Unidas, da segurança, desarmamento, paz, erradicação da pobreza e proteção dos vulneráveis.

(MBAYA, 1997, p. 19), que adiante falaremos de forma mais detalhadas sobre cada uma dessas convenções regionais e sua importância para a garantia de liberdade individual e justiça social baseados nos princípios de Direitos Humanos universais.

Outra convenção de extrema importância para a concepção de desenvolvimento Humano foi a conferência de Viena de 1993 ou II Conferência Internacional de Direitos Humanos realizada na capital austríaca. Desta conferência originou a Declaração e Programa de Ação de Viena, visando esforços para promoção e proteção dos Direitos Humanos. Nela quatro aspectos tiveram relevância, eram eles os direitos de solidariedade, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais. A Declaração de Viena legitimou, definitivamente, a noção de indivisibilidade dos Direitos Humanos, cujos preceitos já haviam sido destacados nos Pactos de 1966 que remetem sua aplicação aos direitos civis e políticos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais. Durante sua elaboração os Estados-Membros acordaram em criar o cargo de Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos, que hoje, é ocupado por Navi Pillay que em suas palavras descreve a Declaração e Programa de Ação de Viena como “o mais importante documento sobre os direitos humanos produzido no último quarto de século e um dos mais fortes documentos de direitos humanos dos últimos 100 anos”.

Esses documentos reafirmam o empenho solene de todos os países em cumprir sua obrigação quanto à garantia e promoção do respeito universal, elencados na Carta das Nações Unidas. Por isso internacionalização dos Direitos Humanos é doutrina mais contemporânea, pois os Estados se comprometem a trazer para dentro de seu ordenamento jurídico nacional as disposições universais, traduzindo-as em legislação para que possam ser aplicadas de maneira coercitiva uma vez que os tratados na esfera internacional não possuem esse poder de atuação dentro dos Estados soberano.

2.3.2 Mecanismos não Convencionais de Proteção dos Direitos Humanos

Além dos mecanismos aqui apresentados, o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos ainda conta com os mecanismos não convencionais para a proteção dos Direitos Humanos, que objetivam facilitar a solução de litígios que envolvam a violação desses direitos, normalmente envolve medidas preventivas

de caráter urgente de proteção. Esse mecanismo deriva de resoluções elaboradas pelos órgãos criados pela Carta das Nações Unidas, como exemplo, o Conselho Econômico e Social, a Assembleia Geral e a Comissão de Direitos Humanos. Normalmente este mecanismo é utilizado quando não há tratados a respeito do direito violado, essa inexistência pode ser consequência tanto da falta de ratificação pelo Estado-violador de certa convenção ou pela forte opinião pública favorável à adoção de medidas de combate à violência.

A comissão de Direitos Humanos que versa sobre os atos de abuso contra os Direitos Humanos vem trabalhando para o reforço e garantia de efetivação desses direitos atuando por meio do estabelecimento de parâmetros internacionais que são relativos. Existem dois procedimentos de suma importância que a Comissão e Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos se utilizam para analisar certa área dos Direitos Humanos, são eles: O Procedimento 1503 de 1970, cunhado pelo Conselho Econômico e Social para examinar comunicações relacionadas com violações de Direitos Humanos, como exemplo, apartheid, genocídio, tortura, etc. e o Procedimento 1235 que autoriza a Comissão e Subcomissão a examinarem essas informações, criar debates públicos anuais e analisar casos específicos.

Cabe nesse momento, como exemplo, o caso “Maria da Penha”, pois foi claramente uma violação sistemática dos Direitos Humanos e não haviam até então tratados que resguardassem esse direito, desta forma, mesmo sem ter utilizado de todos os recursos da jurisdição interna, em 20 de agosto de 1998 o caso foi levado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. A partir do momento que é submetido à ONU um caso, cabe a ela analisar delicadamente as violações se pautando pela gravidade, sistematicidade, persistência e prevenção para desta forma decidir se vai intervir com providências diretas e concretas por meio de seus órgãos.

3 OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Como já dito, o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos além do sistema global, conta também com os sistemas regionais para proteção e promoção dos Direitos Humanos.

Atualmente existem três modelos regionais de proteção, são eles: o europeu, o africano e o americano. Apesar de seus objetivos em comum de salvaguardar os Direitos Humanos, esses sistemas possuem suas particularidades nas quais buscaremos identificar ao longo desse capítulo por meio de um comparativo entre esses sistemas.

3.1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Todos os sistemas regionais apresentam um documento central e outros complementares. O sistema Interamericano é composto por quatro principais instrumentos, são eles:

- a) a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948);
- b) a Declaração Americana dos Direitos Humanos e Deveres do Homem (1948), a que apesar de não ser tecnicamente um tratado, explicita os direitos mencionados na Carta da OEA;
- c) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica;
- d) o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apelidado de Protocolo de San Salvador (1988).

A Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana dos Direitos Humanos e Deveres do Homem, ambas de 1948, são resultados da 9ª Conferência Internacional Americana ou Conferência de Bogotá, que ocorreu na Colômbia tendo a participação de 21 Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Tendo em vista o princípio de solução de controvérsia, a Carta da OEA também traz em suas disposições como afirma Mazzuoli, a obrigação genérica de proteção dos “direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo” (MAZZUOLI, 2011, p. 19) e indica procedimentos que os Estados devem adotar. Já a Declaração Americana surge no sentido de garantia, promoção e proteção internacional dos Direitos

Humanos na região e assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana não é um tratado e sim uma declaração da OEA que formulou bases normativas abrindo espaço para que em 1969 fosse concluída a criação da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Declaração ainda hoje se apresenta como expressão regional, principalmente, para os Estados que não adotaram a Convenção Interamericana.

Para Mazzuoli (2011) a adoção da Carta e da Declaração foi o início de um processo gradual e de amadurecimento de salvaguarda dos Direitos Humanos. No ano de 1959 foi dado o primeiro passo desse processo por meio da criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que deveria funcionar de forma provisória até a criação de uma Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que só veio a ocorrer dez anos mais tarde em São José na Costa Rica.

Sendo permitido o acesso apenas dos membros da OEA, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, foi assinada em 1969 e entrou em vigor no ano de 1978. Nem todos os membros da OEA fazem parte da Convenção, em exemplo, os Estados Unidos da América e o Canadá que apenas assinaram, mas não a ratificaram, já Venezuela assinou no ano de 1969 e ratificou em 23 de junho de 1977. A importância da Convenção se dá uma vez que ela fortalece o sistema de Direitos Humanos estabelecidos pela Carta da OEA especificado na Declaração Americana ao atribuir, como afirma Mazzuoli, maior efetividade a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Convenção atua na proteção dos Direitos Humanos de forma coadjuvante e complementar das leis presentes nos Direitos internos de seus Estados-membros, ou seja, os Estados-partes ainda tem sua obrigatoriedade primária de resguardar e garantir os Direitos Humanos em seu âmbito interno, porém na falta de amparo desses direitos o sistema interamericano pode por competência agir nesses casos. A Convenção está dividida em duas partes e norteia os princípios a serem seguidos. Na sua primeira parte, Mazzuoli acentua que estão elencados:

[...] um rol de direitos civis e políticos parecidos com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, a exemplo do direito à vida, do direito à liberdade, do direito de ser submetido a um julgamento justo, do direito de não ser submetido à escravidão, do direito de liberdade de consciência e de crença, do direito de liberdade de pensamento e expressão, do direito ao nome e do direito à nacionalidade, entre outros tantos. (MAZZUOLI, 2011, p. 21)

Já na sua segunda parte, discorre o autor, que o tratado irá enumerar os meios para se alcançar essas garantias e proteção dos direitos presentes na primeira parte. Um desses meios aparece claramente em alguns artigos, como exemplo, podemos citar a “Obrigação de respeitar os direitos”, onde estabelece que todos os Estados-membros da Convenção “comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”³⁰. Merece atenção a parte “a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição” que significa que qualquer indivíduo independente de sua nacionalidade, tem sua proteção garantida em território de qualquer Estado-membro da Convenção, ou seja, se analisarmos o caso recente de 18 de junho de 2015 onde senadores brasileiros foram hostilizados na Venezuela, sendo impedidos tanto de suas liberdades de ir e vir garantidas pelo acordo de integração do MERCOSUL³¹, bem como suas liberdades de livre expressão por conta de suas opiniões políticas, direito esse resguardado pela Convenção, porém pelo fato do país venezuelano não se fazer mais presente na Convenção, ela não pode servir de resguardo nesse caso.

Outro ponto importante da Convenção que devemos nos atentar é o fato de que ela não trata especificamente dos direitos sociais, econômicos ou culturais, que segundo Mazzuoli traz apenas uma previsão genérica sobre esses direitos, em seu artigo 26 onde:

³⁰ Artigo 1.º, 1, “Obrigação de respeitar os direitos “ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969.

³¹ Nesse sentido Greiciane de Oliveira Sanches (2011 *apud*. Augusto JAEGER JÚNIOR, p.155-156) em março de 1993, o subgrupo de trabalho referente aos assuntos aduaneiros, se reuniu para tratar de harmonização legislativa, oportunidade em que foi aprovado o Acordo do Recife para a Aplicação dos Controles Integrados de Fronteiras pelos países do Mercosul. Ainda segundo o referido autor, no ano de 1996, firmou-se em Santa Maria, um acordo entre os Ministérios da Justiça dos Estados-membros com o objetivo de facilitar a circulação de pessoas e permitir maior controle de documentação e identidade dos que transitam pela área. No ano de 1994, o GMC adotou a resolução nº 44 que reconheceu validade dos documentos de identificação pessoal para o trânsito de pessoas no bloco. Esta resolução foi modificada em 2008, quando os Estados-membros e associados do Mercosul aprovaram, por meio do Conselho do Mercado Comum (Decisão nº 01/08), o “*Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes e Associados do Mercosul*”, reconhecendo a validade dos documentos de identificação pessoal de cada Estado Parte e Associado como documento de viagem hábil para o trânsito de nacionais e/ou residentes em seus territórios (artigo 1º), de maneira a facilitar a livre circulação de pessoas intrabloco, “*aprofundar as relações entre si e avançar em medidas que permitam consolidar o processo de integração regional*”

[...] os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constante da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (MAZZUOLI, 2011, pp. 22-23)

Por essa razão, para a garantia e proteção de tais direitos foi adotado em 1988 entrando em vigor no ano de 1999, o Protocolo Adicional intitulado de *Protocolo de San Salvador* pela Assembleia-Geral da OEA. Assim como esse protocolo outros instrumentos internacionais compõem esse sistema interamericano para suprir garantias não previamente previstas e ainda para o monitoramento e proteção dos Direitos Humanos. A Convenção Americana se integra por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete membros, que por obrigatoriedade, devem ser pessoas de alta autoridade moral e de total conhecimento acerca do assunto de Direitos Humanos. De acordo com Mazzuoli (2011), a Comissão tem funções ambivalentes ou bifrontes, uma vez que, além de ser um órgão da Organização dos Estados Americanos é também um órgão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, já a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que estudaremos mais adiante, “[...] é tão somente órgão da Convenção Americana. Embora os Estados-partes da Convenção Americana seja obrigatoriamente membros da OEA, a recíproca não é verdadeira, uma vez que nem todos os membros da OEA são parte na Convenção Americana” (MAZZUOLI, 2011, p. 24). Como já foi dito, a Comissão Interamericana já existia antes mesmo da criação da Convenção Americana, com a finalidade de promover os direitos conforme previstos tanto na Carta da OEA quanto na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, e a partir do pacto de São José é estabelecida a Comissão também o dever de proteger esses direitos, ou seja, monitorar a efetivação do pacto, verificando eventuais violações de todos os Estados-membros da OEA. No exercício de seu mandato a Comissão parte das seguintes funções:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b)
- formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas

em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c) preparar estudos ou relatórios que considerem convenientes para o desempenho de suas funções; d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos (podendo, inclusive, realizar inspeções *in loco* nesses Estados); e) atender às consultas que, por meio da Secretária-Geral da OEA, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que solicitarem; f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos arts. 44 a 51 da Convenção Americana; e g) apresentar um relatório anual à Assembleia-Geral da OEA. (MAZZUOLI, 2011, p. 25)

Cabe a Comissão também receber denúncias de pessoas ou organizações não governamentais que tiveram seus direitos violados por parte do Estado ou os mesmo não eram resguardados pela legislação interna. Essa competência só é possível por conta de uma cláusula facultativa presente no artigo 44 da Convenção Americana em que os Estados, têm a opção de ratificar. De acordo com essa cláusula “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.”, no entanto, no parágrafo 1º do art. 46, existem alguns requisitos que essa petição deve preencher para ser atendida, dentre eles, em sua alínea a, está que a petição só pode ser feita uma vez que “tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos (princípios do prévio esgotamento dos recursos internos)”.

É muito importante que esse princípio do esgotamento interno esteja claro dentro do sistema interamericano, para que o indivíduo possa dar início no procedimento perante a Comissão. Se preenchido todos os requisitos inicia-se o processo perante a Comissão que é regulado pelos arts. 48 a 51 da Convenção, no qual a Comissão irá dispor de seus mecanismos para a solução do litígio sempre visando uma solução amistosa entre as partes. Caso haja uma conciliação entre as partes, a Comissão emitirá um relatório, relatando brevemente os fatos e a solução alcançada, que será encaminhado ao peticionário e aos Estados – partes na Convenção e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos (art.49)” (TEIXEIRA, AMARAL, 2010, p.

13). Esse relatório servirá de consulta aos Estados interessados e de acordo com o art. 50 em seu parágrafo 1º e 3º, servirá de base para a Comissão elaborar proposições e recomendações que julgar adequada caso necessário. Caso o Estado não cumpra tais recomendações, a Comissão encaminhará o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos se o mesmo houver ratificado a Convenção Americana. Caso o Estado não faça parte da Convenção Americana ele não será submetido à Corte e se em três meses o assunto não tiver sido resolvido, a Comissão poderá “emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua própria opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração” (PIOVESAN, p. 236 citado por MAZUOLLI, 2011), ou seja, a Comissão apenas dará continuidade aos seus procedimentos internos de processamento (não judicial) caso o Estado não possa ser submetido a Corte. Uma vez que o Estado não pode ser submetido a Corte por não ser membro da Convenção, ele não tem a obrigatoriedade de cumprir com os pressupostos assumidos na Carta da OEA e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, demonstrando a necessidade de uma efetividade maior nesse sistema, que só pode ser cumprido com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Sendo a segunda e única corte instituída em contextos regionais³², a Corte Interamericana de Direitos Humanos não sendo pertencente a OEA possui natureza de órgão judiciário internacional atuando como um tribunal internacional de característica supranacional, que tem como competência julgar violações de Direitos Humanos decorrentes dos Estados-membros da OEA que, previamente, ratificaram a Convenção Americana. Com sede em San José na Costa Rica, a Corte é composta por sete juízes, que assim como os representantes da Comissão, são juristas da mais alta autoridade moral com plena competência e conhecimento em assuntos de Direitos Humanos. A Corte Interamericana detém de duas competências: consultiva e contenciosa. A primeira é relativa a interpretação dos dispostos na Convenção entre outros tratados acerca da proteção dos Direitos Humanos nos Estados americanos, já a segunda competência é de “[...] caráter jurisdicional, própria para julgamento de casos concretos, quando se aliga que um dos Estados-partes na Convenção Americana violou algum de seus preceitos” (MAZZUOLI, 2011, p.32). O que devemos nos atentar aqui, é que essas duas

³² A primeira corte instituída em contextos regionais foi a Corte Europeia dos Direitos do Homem .

competências se aplicam nos Estados-membros na convenção de maneira diferente, pois de acordo com Mazzuoli, a competência consultiva é aceita pelos Estados automaticamente ao ratificarem a Convenção, já a competência contenciosa depende de um reconhecimento à parte, ou seja, ao ratificar a Convenção o Estado tem a faculdade de aceitar a competência contenciosa ou não. A competência contenciosa facultativa tratou-se de uma estratégia de política internacional bem sucedida para os Estados assinarem a Convenção sem receio de serem prontamente demandados. Diferentemente da Comissão, a Corte não faz nenhuma recomendação, em sua competência ela profere sentenças, que de acordo com o Pacto de San José são inapeláveis e definitivas. Ou seja, se um Estado reconhece sua competência contenciosa as sentenças proferidas à ele são obrigatórias. “Quando a Corte declara a ocorrência de violação de direito resguardado pela Convenção, exige a imediata reparação do dano e impõe, se for o caso, o pagamento de justa indenização à parte lesada” (MAZZUOLI, 2011, p. 33). Além do encaminhamento de um caso da Comissão para a Corte, pode ainda ocorrer à delação de um Estado contra o outro, o que dificilmente ocorre, mas consiste em um Estado demandar outro Estado perante a Corte Interamericana, pois a garantia dos Direitos Humanos é uma obrigação objetiva de interesse de todos.

3.2 O SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Dando seqüência ao estudo dos sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos, iremos neste momento abordar o sistema regional Europeu de Direitos Humanos, que é o primeiro sistema de proteção dos Direitos Humanos no âmbito regional criado em 1950, a partir da aprovação da Convenção Europeia de Direitos Humanos e entrou em vigor em 03 de setembro de 1953, a partir da ratificação de dez Estados europeus. O motivo de sua criação, assim como a Carta das Nações Unidas, se deu por conta das atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, desta forma visando à garantia e um padrão mínimo de proteção dos Direitos Humanos naquele continente, buscando evitar que os Estados adotassem disposições internas contrárias às normas da Convenção, este serviu de modelo para a criação dos demais sistemas regionais existentes. A Convenção Europeia é fruto do Conselho da Europa que em sua criação, no ano de 1949, dispunha de rasas referências acerca dos Direitos Humanos, assim, por meio do Movimento

Europeu-, foi promulgada a adoção de uma Convenção regional europeia, que foi instituída no ano seguinte.

Tecnicamente chamada de “Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais”, esta é o principal instrumento de proteção de Direitos Humanos no sistema europeu e em seu catálogo de disposições estão elencados várias formas de proteção da pessoa humana, independentemente, de sua nacionalidade como é apresentado em seu art. 1º, onde os Estados-membros “reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção”, assim, bem como vimos no sistema interamericano, qualquer pessoa independente de sua nacionalidade, que sofra violações aos seus direitos fundamentais em qualquer Estado-parte tem sua proteção resguardada pela Convenção. A Convenção Europeia é composta por três partes:

Na primeira (Títulos I, arts. 2.º a 18) são elencados os direitos e liberdades fundamentais, essencialmente civis e políticos, como direito à vida, à proibição da tortura, à liberdade, à segurança, a um processo equitativo, à vida privada e familiar, à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, à liberdade de expressão, de reunião e de associação, ao casamento, a um recurso efetivo, à proibição de discriminação etc. Na segunda parte (Títulos II arts. 19 a 51) a Convenção regulamenta a estrutura e funcionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos [...] Na terceira parte (Título III, arts. 52 a 59) a Convenção estabelece algumas disposições diversas, como as requisições do Secretário Geral do Conselho da Europa, poderes do Comitê de Ministros, reservas à Convenção, sua denúncia etc. (MAZZUOLI, 2011, p. 53)

É importante destacar que no sistema europeu para garantir esses direitos previstos na Convenção foram instituídos três órgãos distintos, são eles: A Comissão Europeia de Direitos Humanos, de caráter semijudicial, que tinha como competência analisar as queixas e comunicações sobre violação da Convenção assim como a admissibilidade de petições, ordenamento de medidas preliminares de proteção, propor soluções amigáveis aos Estados e enviar casos à Corte Europeia; a Corte Europeia de Direitos Humanos, possui caráter judicial e foi o primeiro tribunal sobre Direitos Humanos no mundo, assim como no sistema americano, se apresentou como cláusula facultativa à Convenção e tinha como competência proferir sentenças sobre os casos de Direitos Humanos enviados pela Comissão e o Comitê de Ministros (do Conselho da Europa), que se apresenta como um ator

diplomático e tem como competência supervisionar às violações de Direitos Humanos no sistema Europeu. (Mazzuoli, 2011)

A Convenção Europeia em seu texto originário não supriu, todo o rol de instrumentos e direitos necessários à efetiva proteção dos Direitos Humanos na Europa, assim visando alargar esse rol normativo originário foi concluído nesse sistema, vários protocolos que, baseados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e nos pactos civis e políticos de 1966, preveem direitos substantivos, afim de ampliar o corpo normativo da Convenção, deixando ela sempre viva e atualizada acompanhando a evolução do mundo, principalmente, as mudanças decorrentes da sociedade europeia.

O sistema europeu é o mais avançado no âmbito dos sistemas regionais de proteção e isso se deu por conta de uma série de modificações estruturais ao longo de sua evolução, principalmente, as trazidas pelo Protocolo 11:

- a) a substituição tanto da Comissão como da Corte Europeia por uma nova Corte permanente, com competência para realiza os juízos de admissibilidade e de mérito dos casos que lhe forem submetidos; e
- b) a autorização para que indivíduos, organizações não governamentais e grupos de indivíduos tenham acesso direto à Corte (*locusstandi*), sem necessitar de um órgão intermediário (a antiga comissão para a análise da admissibilidade da petição (MAZZUOLI, 2011, p. 74)

O Protocolo de número 11 entrou em vigor em 01 de novembro de 1998, e reformou totalmente o sistema de controle da Convenção Europeia. A respeito da modificação *a*, o protocolo instaurou uma nova Corte permanente substituindo a Comissão Europeia e a antiga Corte Europeia de Direitos Humanos. Essa nova Corte se fez composta por um número de juízes igual ao dos Estados-partes e nesse novo modelo, se tornou desnecessária a dependência da Comissão para a aceitação de petições ou comunicações. Instituída em 1998, a nova Corte é uma verdadeira “fusão” das funções da extinta Comissão, da antiga Corte Europeia de Direitos Humanos e do Comitê de Ministros na sua antiga função contenciosa(MAZZUOLI, 2011).

Em relação a modificação *b*,o Protocolo 11 conferiu ao indivíduos, organizações não governamentais e grupo de indivíduos o acesso direto à Corte Europeia de Direitos Humanos, com poder inclusive de iniciar um processo diretamente perante ela(TRINDADE, ano citado por MAZZUOLI, 2011). Para os

doutrinadores esse é o “coração” do sistema de proteção da Convenção Europeia. Desta forma, além do recebimento de petições interestatais previstos no art. 32, a nova Corte agora, a partir do art. 33 da Convenção, permite que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou ONG que se sentir lesada pelo Estado-parte pode diretamente demandar na Corte a abertura de um caso, função essa que antes era conferida a Comissão. O Protocolo 11 de fato, foi um marco extremamente importante na proteção judicial dos direitos:

No sistema regional europeu, até a entrada em vigor do Protocolo 11 apenas os Estados e a Comissão podiam submeter um caso diretamente à Corte Europeia de Direitos Humanos. A maioria das ações submetidas à Corte era deflagrada pela Comissão, provocada por petições de indivíduos. Mas nem todas as queixas ou denúncias de violação de direitos humanos realizadas por indivíduos ante a Comissão eram submetidas por esta à apreciação da Corte. Depois do Protocolo 11 os indivíduos, no sistema europeu de proteção, passaram a ter livre acesso à Corte Europeia, independentemente da aceitação, pelo Estado-parte na Convenção Europeia, de uma “cláusula facultativa” de jurisdição obrigatória [...]. (MAZZUOLI, 2011, p.61)

Um ponto de extrema importância a ser ressaltado para finalizar a análise desse sistema é que não podemos confundir o sistema europeu com a União Europeia. Apesar de coexistirem, na medida em que os Estados que são membros da União Europeia são membros do sistema europeu, porém nem todos do sistema europeu são da União Europeia. Portanto são dois sistemas destacados com ordenamentos jurídicos próprios e com tratados próprios. No sistema europeu, o principal documento é a Convenção Europeia, bem como, outros tratados complementares como, por exemplo, a Corte Europeia de Direitos Humanos, já na União Europeia existem vários tratados constitutivos, como o Tratado de Roma, Tratado de Amsterdã e também existe um sistema judicial próprio que é o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ou Tribunal de Justiça da União Europeia.

3.3O SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Por último e não menos importante, iremos abordar o sistema regional de proteção dos Direitos Humanos africano, que é o mais recente sistema dentre os existentes. Tendo seu embrião na Conferência de Lagos sobre o Estado de Direito,

que ocorreu na Nigéria em 1961, esse sistema só foi aprovado no ano de 1981, a partir da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. A necessidade de se criar um sistema de proteção regional na África, surgiu frente às atrocidades ocorridas naquele continente, que resultaram em graves violações dos Direitos Humanos, principalmente, na chamada África Negra³³, que se deu desde o início do processo de descolonização até os dias presentes. (MAZZUOLI, 2011). A Carta Africana, diferentemente dos outros modelos já estudados, criou inicialmente apenas um órgão de proteção, que é a Comissão Africana de Direitos Humanos. A Corte Africana dos Direitos Humanos entrou em vigor apenas em 2004, por conta do Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1998. Em síntese, o sistema de proteção africano atualmente é composto por três instrumentos: a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Comissão Africana e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

No ano de 1981, em Banjul, Gâmbia, foi aprovada na Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos ou também conhecida como Carta de Banjul, que apenas entrou em vigor no ano de 1986, contando atualmente com 53 Estados africanos. A Carta Africana é estruturada em três partes:

Na parte I (arts. 1.º a 29) elencam-se os direitos e os deveres dos cidadãos (com a inovação de ter ali estabelecido vários direitos de “terceira geração”, como o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente sadio). Na parte II (arts. 30 a 63) estabelecem-se as “medidas de salvaguarda” da Carta (composição e organização da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; competências da Comissão; processo da Comissão; e princípios aplicáveis). E na Parte III (arts. 64 a 68) fixam-se as disposições diversas (entrada em vigor da Carta; emendas ou revisão do texto etc.). (MAZZUOLI, 2011, p. 80)

Podemos encontrar na Carta Africana, os direitos de primeira e segunda geração, os direitos individuais e direitos coletivos e direitos e deveres individuais. Sobre o primeiro e o segundo conjunto de direitos a Carta Africana traz uma característica muito importante em seu âmbito normativo em relação a eles, a partir do momento em que ela insere em seu texto tanto os direitos civis e políticos (primeira geração) quanto os direitos econômicos, sociais e culturais (segunda

³³A África Negra, também chamada de África Subsaariana, é a região da África que se encontra ao sul do deserto do Saara. A expressão “África Negra” foi criada no século XIX pelos colonizadores europeus para se referir à região da África cuja população era majoritariamente negra e que ainda não tinha sido totalmente “descoberta” pela civilização ocidental.

geração), para além do direito “dos povos”³⁴, não fazendo qualquer distinção entre suas naturezas, dando-lhes mesma força jurídica e adotando uma postura coletivista dos Direitos Humanos que, conforme afirma Mazzuoli (2011), compreende a proteção do indivíduo de uma forma liberal ou individualista, porém sob a ótica social ou coletiva – Podemos aqui ainda fazer um adendo aos direitos de terceira geração no âmbito ambiental também aparecem na Carta Africana no art. 21 nos parágrafos 1.º e 5.º sobre o direito dos povos à livre disposição “dos seus recursos naturais” e, art. 24, sobre o direito dos povos a um “meio ambiente geral satisfatório, propicio ao seu desenvolvimento” reforçando a concepção coletivista de direitos. Os deveres individuais presentes nos arts. 27 e 29 da Carta Africana se mostraram como uma inovação para os sistemas de proteção regional, neles estão estabelecidos os seguintes deveres individuais:

[...] deveres dos indivíduos para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas e para com a comunidade internacional (art. 27); deveres individuais de respeito e consideração pelos seus semelhantes sem nenhuma discriminação (art. 28); deveres de preservação do desenvolvimento harmonioso da família e de respeito aos pais (de os alimentar e os assistir em caso de necessidade), de servir à comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais a seu serviço, de não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente, de preservar e reforçar a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta é ameaçada, de preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria, contribuindo para a defesa do seu país em condições fixadas pela lei, de trabalhar (na medida das suas capacidades e possibilidades) e de desobrigar-se das contribuições fixadas pela lei para salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade, de zelar pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, em espírito de tolerância e diálogo, e de contribuir para a promoção e realização da Unidade Africana (art. 29, itens 1 a 8).

Os deveres presentes originalmente na Carta Africana fazem referências a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e traz de forma desenvolvida, a noção de deveres individuais não só em relação ao próximo, mas também em função da comunidade, na linha da tradição africana.

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos se apresenta como um órgão de monitoramento no sistema africano, que entrou em vigor no ano de 2004 a partir do Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, adotado em 1998. A Comissão foi o primeiro e único órgão de salvaguarda e

³⁴ Sobre direito “dos povos” Mazzuoli (2011, pp. 81-82) devem necessariamente garantir os direitos humanos. Daí, então, muitos autores (não todos, porém) interpretam a relação entre direitos humanos e o direito dos povos na Carta Africana no sentido de ser a realização deste último uma condição para a efetividade dos direitos individuais.

proteção dos direitos humanos e assim como as outras comissões apresentadas, esta também visa “promover os Direitos Humanos e dos povos assegurar sua respectiva proteção naquele continente.” (Mazzuoli 2011, p. 86).

Nos parágrafos de 1º ao 4º da Carta Africana estão elencados as competências da Comissão Africana, dentre elas, vale ressaltar a competência de “reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos humanos [...]”; “formular e elaborar... princípios e regras que permitam resolver problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais”; “cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos” e “interpretar qualquer disposição da Carta a pedido de um Estado-parte, de uma instituição da União Africana ou de uma organização africana [...]”. No que diz respeito à admissibilidade de petições individuais, por mais que se reconheça que na prática que a Comissão exerça essa função, em suas disposições o mesmo não se apresenta de forma clara, porém merece destaque no caráter confidencial que sobre elas recaem durante o processo. Todas as medidas tomadas devem se manter em caráter confidencial até que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo decidam. Ao final da análise do caso, a Comissão emite apenas recomendações não tendo efetividade em suas decisões e não possuindo quaisquer poder coercitivo frente aos casos.

Desta forma, assim como nos outros modelos regionais, se faz necessário a presença de uma instituição jurídica internacional hábil a proferir sentenças efetivas no sistema africano, assim foi instituída apenas no século XXI a Corte Africana dos Direitos Humanos, estabelecida em 10 de junho de 1998 a partir do Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, porém somente entrou em vigor em 25 de janeiro de 2004. A demora do estabelecimento de uma Corte no sistema africano se deu pelo fato de que a mesma é originária do próprio tratado-regente que é a Carta Africana, demorou dezessete anos para esta instauração pelo fato de que o sistema africano em sua tradição para solução de conflitos visa os meios de mediação e conciliação ao invés da via jurisdicional e também pelo fato de que a criação de uma instituição jurídica efetiva logo no início do sistema africano poderia caracterizar uma possível ameaça a soberania dos Estados recém independentes.

A Corte Africana, em seu exercício, atualmente ainda não possui total efetividade, segundo Mazzuoli (2011) isso ocorre pelo fato de que no art. 7º do

Protocolo de 1998, a Corte foi estabelecida como um meio “para completar e fortalecer as funções da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos” (MAZZUOLI, 2011), o que para o autor não é sensato em vistas dos outros modelos regionais, como o nosso. A Corte deve existir não para complementar ou apenas como fortalecimento da Comissão, ela deve existir para garantir efetividade do próprio sistema regional a qual se destina. A Corte Africana ainda precisa enfrentar muitos desafios para alcance de sua autonomia.

De acordo com o parágrafo 1º do art. 5 do Protocolo podem peticionar casos à Corte Africana: a) a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; b) o Estado-parte que submeteu o caso perante a Comissão; c) o Estado-parte contra o qual o caso na Comissão foi submetido; d) o Estado-parte cujo cidadão é vítima de violação de direitos humanos e; e) as organizações africanas intergovernamentais. No parágrafo 2º do art. 5 encontramos que se um Estado-membro “tiver interesse em um caso, poderá submeter uma solicitação à Corte no sentido de que ele participe”. Já no parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a Corte “poderá conferir a relevantes organizações não governamentais com status de observadora perante a Comissão e a indivíduos a prerrogativa de submeter-lhe casos diretamente, de acordo com o art. 34 (6) do Protocolo”. Neste último encontramos então o direito do indivíduo no acesso a Corte, como no ocorre no sistema europeu, com uma pequena ressalva que neste, por conta do art. 34 no parágrafo 6, necessita do aceite do Estado.

A Corte Africana, assim como as outras cortes regionais, detém também de competência consultiva e contenciosa. Sobre a primeira competência Mazzuoli (2011) destaca que a função consultiva da Corte Africana conta com ampla base jurisdicional e já sobre a segunda destaca-se que há a possibilidade de a Corte Africana adotar “medidas provisórias” para a proteção de um direito em vias de sofrer violação assim como no sistema interamericano (Artigo 27, paragrafo 2º). Outro fator de extrema importância no sistema africano regulada pelo Protocolo no parágrafo 3º do art. 28, é a agilidade processual que decorre no máximo no prazo de 90 dias para o julgamento da Corte após serem finalizadas todas as deliberações.

3.4 COMPARATIVO DOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Após uma análise minuciosa dos três sistemas de proteção regional, acerca de suas principais características relevantes a esse trabalho, iremos agora traçar um breve comparativo entre esses sistemas, apenas destacando alguns pontos de assimetria, buscando levantar de forma sucinta as deficiências do Sistema Interamericano na finalidade prioritária de tornar esse sistema melhor. Desta forma, será apresentado um paralelo entre esses sistemas em dois momentos: os pontos assimétricos entre o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos e o Sistema Europeu, e os pontos assimétricos entre o Sistema Interamericano e o Sistema Africano.

3.4.1 Os pontos assimétricos entre o sistema regional interamericano dos Direitos Humanos e o sistema regional europeu

Como vimos esses dois sistemas possuem aspectos muito parecidos, porém há alguns pontos em que há certa divergência entre eles. No sistema europeu, por exemplo, existe uma variedade maior de protocolos (totalizando 14) que complementam a Convenção Europeia de 1950 e constantemente acrescentando novos direitos à convenção, enquanto no Sistema Interamericano se faz presente apenas dois protocolos, o primeiro de 1988 sobre direitos econômicos, sociais e culturais e o segundo de 1990, referente à abolição da pena de morte.

O sistema europeu também conta com um órgão a mais que é o Comitê de Ministros, que possui poderes de supervisão das sentenças da Corte Europeia, ao passo que no sistema interamericano a supervisão das sentenças da Corte Interamericana fica limitada a ela própria.

Destaque-se um dos pontos assimétricos mais importantes é que tanto os particulares quanto as instituições privadas estão impedidos de ingressar diretamente à Corte Interamericana (art. 61), diferentemente do que ocorre na Corte Europeia dos Direitos do Homem. No sistema europeu, os indivíduos a partir do Protocolo 11, passaram a ter livre acesso de peticionar a Corte Europeia não sendo necessária a aceitação, pelo Estado-parte na Convenção Europeia de uma “cláusula facultativa” de jurisdição obrigatória (como ainda é na sistemática da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 62). “Uma evolução como essa – que, no sistema regional europeu, levou quase meio século – ainda não está à vista no sistema regional interamericano.” (Mazzuoli, 2011, p.45)

3.4.2 Os pontos assimétricos entre o sistema regional interamericano e o sistema regional africano

O sistema africano, como demonstrado, apesar de ser o mais novo modelo regional de proteção dos Direitos Humanos, também tem suas particularidades e seguiu a risca os modelos regionais previamente já consolidados. Dentre suas assimetrias frente ao sistema interamericano, podemos citar o fato de o indivíduo poder peticionar a Corte Africana, que apenas se difere do modelo europeu ao passo que no sistema africano, o indivíduo necessita do aceite do Estado para realizar tal ação e como já dito no sistema interamericano o mesmo não ocorre.

Outra assimetria, talvez a mais importante, é o fato de que a Carta Africana é o único tratado regional de Direitos Humanos e nela estão elencados direitos da primeira e segunda geração; direitos individuais e direitos coletivos; e direitos e deveres individuais, demonstrando ir muito além das demais convenções regionais sobre Direitos Humanos. Dessa forma fica claro, que o sistema africano em matéria de petição direta dos indivíduos está mais avançado do que sistema interamericano e menos do que o sistema europeu.

4 AS TEORIAS POLÍTICAS E OS DIREITOS HUMANOS

As principais denúncias de violação de Direitos Humanos na Venezuela encaminhadas pela Comissão Americana à Corte Interamericana, estavam em sua maioria, relacionadas a abusos sobre as liberdades democráticas.

Há um amplo debate acerca de o sistema universal dos Direitos Humanos estar fortemente ligado aos aspectos políticos ocidentais de democracia.

O embate entre a Venezuela e a Corte Interamericana de Direitos Humanos - que segundo Hugo Chávez agia por meio dos ideais capitalistas dos Estados Unidos - ilustravam um claro debate ideológico no âmbito democracia dentro de um sistema socialista em face de um sistema capitalista.

Desta forma este capítulo está direcionado a expor como a democracia é compreendida dentro dessas duas principais correntes ideológicas presentes neste embate/entrave, demonstrando como a ideologia é um instrumento de suma importância que guiam as políticas e práticas de governo.

4.1 TEORIAS POLÍTICAS E OS DIREITOS HUMANOS

O estudo dos Direitos Humanos, como vimos até aqui, tem uma relação direta com o próprio homem, que é a quem se destina. Porém o que obtemos de resultado desta análise é que esses direitos vêm sendo aplicados de forma vaga e insatisfatória, principalmente, quando se busca um fundamento único e absoluto. De acordo com Bobbio há três definições para os Direitos Humanos:

Tautológicas: estabelecem que direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem. Não indicam qualquer elemento que os caracterize;

Formais: desprovidas de conteúdo e meramente portadoras do estatuto proposto para esses direitos. Assim, direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado;

Teleológicas: embora tragam alguma menção ao conteúdo, pecam pela introdução de termos avaliativos, ao sabor da ideologia do interprete, como "direitos dos homens são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização etc.". (BOBBIO, 1992, p.17)

Nenhum homem deve passar por condições imorais e indignas, todos os seres humanos devem ser reconhecidos e tratados como pessoas, isso é respeitar a vida e mais do que isso, deve ser respeitada sua dignidade, pois não é possível designar um indivíduo como cidadão uma vez que ele não vive uma vida digna ou não tem a garantia de sua dignidade, que necessita ser analisada a partir da perspectiva de que o homem está inserido em uma sociedade cujo contexto político atualmente é caracterizado pela injusta distribuição de renda, por injustiças sociais e profundas diferenças socioeconômicas, demonstrando que a Dignidade da Pessoa Humana, um dos princípios fundamentais como estudamos até agora, não tem sido efetivamente concretizado.

Nos dias de hoje podemos analisar que esse quadro de desrespeito à dignidade humana, mesmo que presente em textos internacionais tem ocorrido com frequência em várias partes do mundo, principalmente, por países ditatoriais, criando um paradoxo entre o que está disposto nas declarações e como está sendo aplicado na prática, demonstrando que a garantia dos Direitos Humanos só ocorre de fato em países democráticos. Dessa forma, Direitos Humanos e Democracia são os elementos primordiais para que seja bem sucedido o regime socialista-liberal acentuado por Bobbio.

Conforme afirma Mbaya (1997) além de ser um ser privado e social, o homem também é um animal político, e para o autor a política deriva de um cruzamento contraditórias das exigências do público e do coletivo, do natural e do civil, esse cruzamento se dá por grupos de interesses divergentes e frequentemente opostos. Conclui-se então que os Direitos Humanos se encontram num combate de ideais e ideologias, e para Mbaya(1997, pp. 20-21) “[...] afirmar que tal partido é o único a ter razão, o único a ter acesso ao objetivo, significa, na prática, exatamente o mesmo que afirmar que nada é universalmente verdadeiro.”.

De acordo com Carolina dos Reis “o termo ideologia foi empregado pela primeira vez por Desttut deTracy, em 1801, em seu livro *Elementos de ideologia*[...]” (REIS 2010, p.67) e desde então passou a evoluir adotando novos conceitos. Inicialmente o termo foi elaborado como uma ciência sobre a origem das ideias por apoiadores do regime napoleônico, que mais tarde ao se decepcionarem com Napoleão se tornaram opositores e deram um novo conceito para o termo ao proferirem um discurso contra os ideais de Napoleão discorrendo sobre as

características que eles mais repudiavam, invertendo o significado de ideologia dando-lhe um tom pejorativo. Passados cinquenta anos, Karl Marx, frente às concepções napoleônicas de ideologias, conceituou o termo como:

[...] um conjunto de ideias desenvolvidas, em determinado momento histórico, com o intuito de transmitir uma mensagem que se apresenta como verdadeira, mas cujo principal objetivo é encobrir os interesses daqueles que detêm o poder, conseqüentemente, camuflando a verdadeira realidade. (REIS, 2010, pp. 65-66)

Contudo, como afirma Reis (2010), a ideologia não é meramente resultado de uma conspiração de uma classe dominante, que traça ideias para dominar e manipular os demais membros, a autora informa que segundo Marx há três momentos no processo de criação da ideologia, são eles:

O primeiro, um grupo de “pensadores” pertencentes a uma classe em ascensão elabora a partir de um dado real (dominação de uma determinada classe) um conjunto sistemático de ideias que parecem representar os interesses de uma classe única – a dos não-dominantes. O segundo momento é caracterizado pela aceitação dessas ideias por todos os membros da classe dos não-dominantes, ou seja, nas palavras de Chauí, ela (a ideologia) torna-se aquilo que Gramsci denominou de senso comum (CHAUÍ, 1989). O terceiro pode ser identificado como o “triunfo” da ideologia, pois é nesse ponto que as ideias da classe em ascensão se mantêm como ideias de todos os membros da sociedade, mesmo depois que a classe em ascensão tornou-se dominante. (CHAUÍ, 1989 citado por REIS, 2010)

Contudo, “[...] as ideologias executam este golpe de fraqueza eficaz que consiste em decretar de modo absoluto onde está o verdadeiro e o falso” e que “[...] a defesa ideológica dos direitos humanos não é apenas ineficaz, é perigosa, já que reduz ao prosélito e à opinião preconcebida o que pertence à consciência universal” (MBAYA, 1997, p.21). Todos os Estados possuem suas próprias razões ideológicas e esse particularismo se encontra em condição absoluta, o que nos faz refletir sobre a universalidade dos Direitos Humanos frente à diversidade das culturas.

As concepções positivistas colocam que a universalidade dos Direitos Humanos tal como vemos em pactos, cartas, declarações, convenções são conceitos ocidentais liberais, eles nada mais são do que resultados de um acordo de certa comunidade humana por interesses em conflitos e é o que muito se discutiu sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que os demais países tinham uma visão diferente de dignidade humana. A Declaração elenca tanto os direitos civis e políticos como os sociais e econômicos, porém com um maior foco no

primeiro conjunto, uma vez que há uma descrença frente ao comprometimento dos Estados sobre os direitos sociais e econômicos assim sendo estabelecido em uma posição inferior.

Foi por isso que durante o processo de criação dos pactos de 1966 que discorremos, houve grande diferença de ideias entre os países capitalistas e socialistas acerca de quais direitos seria designado maior prioridade. Carolina dos Reis (2010) afirma que inicialmente o projeto da Comissão de Direitos Humanos era elaborar apenas um pacto que englobaria tanto os direitos civis e políticos, bem como os direitos sociais, econômicos e culturais, mas por conta desse conflito ideológico deu-se origem ao Pacto Internacional de Direitos Civis e políticos e ao Pacto Internacional sobre direitos sociais, políticos e econômicos.

Dessa maneira “[...] os direitos humanos correrão o risco de só serem reconhecidos e respeitados na medida em que forem julgados compatíveis com os princípios e objetivos de certo sistema político e econômico.” (MBAYA 1997, p. 22). Para o autor, certos “Estados ocidentais privilegiarão as liberdades clássicas”, já os “Estados socialistas darão maior ênfase aos direitos sociais e econômicos” e já os países considerados do “Terceiro Mundo assegurarão o subdesenvolvimento impõe restrições à proteção dos Direitos Humanos, pois, de acordo com esses Estados, “os direitos fundamentais do homem quaisquer que sejam seu conteúdo e natureza, não podem ter alcance verdadeiro a não ser na medida em que as condições socioeconômicas permitam”. Seguindo a linha de pensamento do autor, frente a realidade atual de defasagem das relações Norte-Sul, fica-se quase impossível negar cientificamente esse argumento.

4.2 DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS

De acordo Marilena Chauí (2014), a democracia é a criação, garantia e consolidação de direitos como, por exemplo, o acesso à cidadania por todos os indivíduos. Mesmo que muitos escritores reafirmem o velho ditado: *Omnis definitio est periculosa*, se faz necessário explicar o conceito de democracia, pois existem muitos pensamentos errôneos, desta forma “[...] não se pode separar o que é a democracia do que ela dever ser” (SARTORI, 1962, p. 18). Derivada do grego onde demo= povo e cracia=governo, ou seja, governo do povo, Sartori (1962) acentua que, literalmente, o termo democracia denota “poder do povo”, porém este conceito

necessita de uma abordagem além de sua definição para entendermos seu real significado, importância e aplicabilidade.

Em análise, o conceito de democracia passou por um grande processo de evolução ao longo da história a partir de análises e estudos do ordenamento social de grandes filósofos frente à realidade em que viviam. Na antiguidade, esse conceito de democracia aparece na Grécia Antiga, a partir dos pensamentos de Platão e seu discípulo Aristóteles frente às relações sócio-políticas da política grega e ateniense. Para ambos o papel do Estado era facilitar o alcance do bem comum que resulta da felicidade individual e, como consequência, resulta em uma polis feliz, só que para isso se fazia necessário que os governos fossem justos e sábios, pois só assim seria garantida a justiça, a paz e o bem-estar para todos. Platão define democracia como o estado em que reina a liberdade e assim como Aristóteles defendia a necessidade de moderação e equilíbrio na prática do poder.

A noção de democracia ganha um novo escopo na Idade Moderna a partir de pensadores iluministas como Rousseau, Voltaire, Montesquieu entre outros. Enquanto Aristóteles defendia as participações populares igualitárias dentro do governo, Rousseau – um dos principais teóricos revolucionário do iluminismo e considerado um dos maiores defensores da democracia - vai apresentar em sua obra “Contrato Social” uma soberania popular que tem como fonte uma vontade geral, igualitária e inalienável do povo acima do governo, tendo também uma participação de todos na produção das leis, desta forma o povo passa a ser a fonte legítima do poder soberano afastando a imagem do monarca e dos regimes despóticos, dando origem aos ideais republicanos. Montesquieu discorre sobre três formas de governo: república democrática, monarquia e despotismo, sendo que o governo republicano pode ser tanto democrático quanto aristocrático.

Podemos encontrar por democracia na contemporaneidade os conceitos de Norberto Bobbio, que ressalta em seu dicionário de política (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998) que a democracia contemporânea é um confluente de três grandes tradições do pensamento político são eles: a teoria clássica, a teoria medieval e a teoria moderna. Em seu verbete “democracia”, Bobbio traz a definição de democracia através de algumas características que ilustram um regime democrático:

1. o órgão político máximo, a quem é assinalada a função legislativa, deve ser composto de membros direta ou indiretamente eleitos pelo povo, em eleições de primeiro ou de segundo grau;
2. junto do supremo órgão legislativo deverá haver outras instituições com dirigentes eleitos, como os órgãos da administração local ou o chefe de Estado (tal como acontece nas repúblicas);
3. todos os cidadãos que tenham atingido a maioridade, sem distinção de raça, de religião, de censo e possivelmente de sexo, devem ser eleitores;
4. todos os eleitores devem ter voto igual;
5. todos os eleitores devem ser livres em votar segundo a própria opinião formada o mais livremente possível, isto é, numa disputa livre de partidos políticos que lutam pela formação de uma representação nacional;
6. devem ser livres também no sentido em que devem ser postos em condição de ter reais alternativas (o que exclui como democrática qualquer eleição de lista única ou bloqueada);
7. tanto para as eleições dos representantes como para as decisões do órgão político supremo vale o princípio da maioria numérica, se bem que podem ser estabelecidas várias formas de maioria segundo critérios de oportunidade não definidos de uma vez para sempre;
8. nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições;
9. o órgão do Governo deve gozar de confiança do Parlamento ou do chefe do poder executivo, por sua vez, eleito pelo povo. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 13)

Sartori afirma que “uma democracia existe somente enquanto seus ideais e valores são igualmente transformados em algo real” (SARTORI, 1962, p.18), porém é quase impossível encontrarmos na história, regimes que garantiram e respeitaram totalmente estas disposições, assim podemos caracterizar os governos como mais ou menos democráticos. Os ideais e valores acentuados por Sartori se encontram na individualidade ideológica de cada Estado. São as ideologias que guiam as práticas políticas dentro dos Estados e o entendimento por democracia se diverge dentre as ideologias. Para Sartori:

Uma democracia requer que o que nela existe de complexo seja simplificado, e que as formas intrincadas sejam desenredadas, porque, em última análise, nosso comportamento político depende da noção que temos do que é democracia, do que pode ser, e do que deve ser. (SARTORI, 1962, p.19).

Em outras palavras a ideologia, como estudamos, é o combustível das práticas políticas dos governos que influem diretamente sobre suas relações com a sociedade civil. Desta forma, é de grande importância analisar como a democracia é entendida dentro de determinadas ideologias, para compreendermos a forma como

ela é garantia, respeitada e conduzida dentro de determinados Estados, pois conforme afirma Sartori “[...] o termo democracia não possui somente uma função descritiva ou denotativa, mas também normativa e persuasiva” (SARTORI, 1962, p.18), assim seu entendimento deve ser claramente identificado dentro de um sistema democrático, para que não se cometa erros, pois como certifica o autor, uma democracia legítima está longe de ser uma democracia ideal e o ideal democrático não deve ser confundido com a realidade democrática.

Mbayadefine democracia como sendo um caráter novo que marca o começo do terceiro milênio.

Mais do que um sistema de governo, uma modalidade de Estado, um regime político ou uma forma de vida, a democracia, nesse fim de século, tende a se tornar, ou já se tornou, o mais recente direito dos povos e dos cidadãos. É um direito de qualidade distinta, de quarta geração. (MBAYA, 1997, p. 33).

O autor define as três gerações de direitos, consecutivamente, como: os direitos individuais, os econômicos e sociais, culturais e, na era da tecnologia, direitos entendidos como a paz, o desenvolvimento, o interesse dos consumidores, a qualidade de vida e a liberdade de informação. Já a democracia é um direito fundamental de quarta geração positivado na constituição dos Estados, trazendo aplicação obrigatória tanto internamente, legitimando o direito de resistência à opressão, quanto externamente tornado lícita a intervenção militar de uma ordem supranacional gradualmente esboçada e efetivada (MBAYA, 1997, p.34). Para Mbaya a democracia é garantia de suma importância para a manutenção da paz e elemento necessário para que haja desenvolvimento.

Democracia é a primeira muralha contra a corrupção e a arbitrariedade dos dirigentes... A instauração de um sistema democrático exigirá a eliminação de considerável número de barreiras estruturais e institucionais que constituem obstáculos à participação da população. Para os camponeses e as camadas desfavorecidas da cidade, as grandes questões que se colocam são as do controle do aparelho dos Estados e dos organismos de comercialização; da posse de terra e do capital; do controle dos meios de comunicação, das discussões, das assembleias. (MBAYA, 1997, p. 34)

3 O regime democrático de fato estrutura o Estado para um sistema mais justo e igualitário, buscando a simetria de poder entre governo e sociedade civil, buscando a paz, fomentando o desenvolvimento, combate à corrupção, garantias de liberdades fundamentais visando possibilitar o exercício do poder do povo para o povo, porém muitos governos não buscam atingir as disposições do modelo democrático pleno e acabam por violar e infringir diretamente os Direitos Humanos.

4.2.1 Liberalismo Político e Democracia

A promoção e garantia dos Direitos Humanos apenas são possíveis nos Estados democráticos, nesse sentido Oliveira acentua que “o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem devem estar presente nas principais constituições democráticas modernas” (BOBBIO, 1992 citado por OLIVEIRA, 2007). O liberalismo ganhou enorme destaque após a Revolução Francesa, essa doutrina tem como um de seus objetivos principais, definir limites tanto para os poderes do Estado quanto para suas funções, ou seja, um paralelo entre Estado de direito e Estado mínimo.

Para Oliveira (2007) Estado de direito compreende uma subordinação dos poderes públicos às leis, bem como o reconhecimento de direitos fundamentais invioláveis que devem ser inseridos às constituições. Essa doutrina também trata sobre a importância e efetividade de mecanismos constitucionais que objetivam defender o indivíduo de abusos de poder. Esses mecanismos são:

o controle do Poder Executivo pelo Legislativo; 2) o eventual controle do parlamento no exercício do Poder Legislativo ordinário por parte de uma corte jurisdicional, a quem se pede a averiguação da constitucionalidade das leis; 3) uma relativa autonomia do governo local em todas as suas formas e graus, com respeito ao governo central; 4) uma mistura magistratura independente do poder político. (BOBBIO, 1994 citado por OLIVEIRA, 2007)

O fato de que os Estados terem suas tarefas limitadas faz com que muitos liberais defendam que os mecanismos constitucionais garantem a liberdade individual fazendo a manutenção da ordem pública tanto interna quanto internacional. O objetivo de manter o Estado limitado pode ser entendido de duas maneiras: Estado de Direito (sentido liberal de limitação dos seus poderes) e Estado mínimo (sentido liberalista de limitação dos seus poderes). Para o autor esses dois

conceitos tratam da identificação do liberalismo com a defesa das forças de mercado.

Por conta dos eventos que ocorreram nos Estados Unidos e na Europa como a Guerra da Independência estado-unidense (1776), a Revolução Francesa (1789), as várias revoluções europeias de 1848 houve a queda do absolutismo e a ascensão de uma nova classe social, denominada Burguesia que derrubou o regime monarca e estabeleceu a liberdade econômica, diminuindo o poder da Igreja instituindo as noções de homem e voto, assim dando início as democracias liberais.

Liberalismo e democracia são dois termos diferentes e não podem ser confundidos, um regime liberal nem sempre é democrático, porém um regime democrático inicialmente fora liberal.

[...] um estado liberal não é necessariamente democrático e um governo democrático se transforma necessariamente num Estado liberal. Isso porque, enquanto o ideal do primeiro é limitar o poder, o do segundo é distribuir o poder.(OLIVEIRA, 2007, p. 366)

Segundo Oliveira, enquanto o liberalismo trata sobre limitação de seus poderes, inclusive os da maioria, a democracia vai discorrer sobre quem deve ser o governante e quais os procedimentos que ele deve adotar a democracia ainda reconhece a opinião da maioria como único limite aos poderes do governo, pautado na ideia de que os cidadãos tem o direito de participar, direta ou indiretamente das tomadas de grandes decisões.

Uma das razões que movem o liberal a definir limites é o fato de que diferentemente dos anarquistas que julgam o Estado como um mal absoluto que deve ser aniquilado, os liberais caracterizam o Estado como um mal constante, mas é necessário, portanto, existir, mas dentro dos limites mais restritos. (OLIVEIRA, 2007).

Com o crescimento do socialismo no mundo o liberalismo acabou por voltar sua atenção na luta pela economia e se transformou em doutrina do Estado mínimo. Nesse contexto, Bobbio entende: “a) que hoje o método democrático seja necessário para a salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa, que estão na base do Estado liberal; b) que a salvaguarda desses direitos seja necessária para o correto funcionamento do método democrático” (OLIVEIRA apud BOBBIO, 1994, p. 43).

4.2.2 Socialismo e Democracia

“Karl Marx denuncia o caráter de classe dos direitos humanos como a muralha do homem egoísta, no caso, do homem como membro da sociedade burguesa” (MBAYA, 1997, p.25). O marxismo defende que apenas em um sistema econômico comunista é possível de obter um estado de democracia pleno, pelo fato de que a democracia é entendida por eles como governo do povo, pois este se fundamenta nos interesses do povo, assim, sua real vontade. Nesse contexto, Oliveira (2007) afirma que de acordo com a doutrina marxista, a democracia é a melhor forma de governo, mas para ela se concretizar se faz necessário um sistema socialista, considerado por essa doutrina também como o melhor sistema econômico. Em crítica, o marxismo vai dizer que o fato de no modelo capitalista a burguesia exclusivamente possuir os meios de produção vai contra a democracia, pois criar uma vasta desigualdade, dessa forma, segundo esses doutrinadores, o socialismo poderia aplicar o real conceito de democracia pautado na igualdade uma vez que haja a socialização desses meios de produção assim a maioria se torna o grupo economicamente dominante, diferente do modelo capitalista onde apenas uma pequena parcela da sociedade detinha esses meios de produção, enquanto a maioria era subjugada.

Bobbio também observa outra característica diferenciadora, a divisão entre moderados e extremistas: a posição ante a idéia de liberdade, a apreciação do método democrático. Do cruzamento destas variáveis, resultaram quatro possibilidades de doutrinas e movimentos políticos, a saber: a) na extrema-esquerda, os igualitários autoritários, descendentes do jacobinismo e do bolchevismo e adeptos do socialismo real; b) na centro-esquerda, os igualitários libertários, encontrados nos vários partidos social-democratas e social-liberais e defensores do Welfare State; c) na centro-direita, os libertários inigualitários, filiados aos partidos conservadores e liberal-conservadores e favoráveis à onda neoliberal; d) na extrema-direita, os autoritários inigualitários, originários do nazismo e do fascismo e simpatizantes das suas novas aparições. (BOBBIO, 2001, pp. 134-135)

Oliveira cita que segundo o socialista-liberal Norberto Bobbio, o modelo político ideal seria a segunda opção – a libertária e a igualitária, onde há a junção dos dois elementos inseparáveis: liberdade e igualdade. Liberdade nas relações políticas e igualdade, pois ao se obter mais igualdade, estará atingindo também mais

liberdade. “Para Bobbio, a democracia é uma forma de governo onde todos são livres porque são iguais”. (OLIVEIRA, 2007, p. 366).

Por conta da defesa ilimitada da propriedade privada, Oliveira acentua que as relações entre liberalismo e socialismo têm sido sempre muito difíceis. Os socialistas descrevem que “a propriedade privada é a principal responsável pela desigualdade entre os homens.” (2007, p. 369).

“Qualquer que seja o argumento a respeito dos regimes que se valem do marxismo, para muitos ele fornece elementos de análise essenciais à compreensão da problemática dos direitos humanos na sociedade contemporânea.” (MBAYA, 1997, p. 25).

5 O ESTADO VENEZUELANO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

É crescente o caso de violações dos Direitos Humanos que analisamos atualmente na mídia. No entanto para que seja compreendido o real cenário em que o país esta inserido se faz necessário um estudo acerca dos governos Hugo Chávez e Nicolás Maduro como veremos adiante, seguido pelos possíveis atores que podem ter um papel fundamental nesse caso e uma possível chave de reversão.

5.1 A VENEZUELA DE HUGO CHAVEZ

Assim como nos outros países do continente americano, a história da Venezuela é marcada por diversas lutas, principalmente, políticas. Antes da colonização espanhola, que se iniciou em 1520, o país era habitado por diversos povos tendo destaque os aruaques, os índios caribes e os cumenagatos. A Venezuela viveu sob o domínio da coroa espanhola por um pouco mais de trezentos anos, porém um sentimento de independência e autonomia já se ascendia em seu interior. Liderada pelo general Francisco de Miranda, a primeira revolução independentista ocorreu no ano de 1809, e foi uma das principais lutas que levou a proclamação da independência do país em 1811. Porém essa independência não foi consumada, eo general Francisco de Miranda foi preso, fazendo com que as lutas independentistas contra as forças espanholas se prolongassem até a Batalha de Carabobo, em 1821. A Batalha de Carabobo foi liderada pelo exército do Libertador Simón Bolívar e, conforme afirmam muitos historiadores, este é o marco decisivo para o estabelecimento da independência na Venezuela, após a tomada de Caracas e outras regiões de importância estratégica que permaneciam sob domínio da coroa espanhola pelo exército de Bolívar.

Simón Bolívar viveu de 1783 a 1830, e foi considerado o grande herói da independência, pois idealizava as chamadas “nações livre”, que seriam instituídas a partir do pressuposto de que sem liberdade seria impossível o desenvolvimento e a conquista de outros objetivos. Assim ele se tornou um dos principais líderes para os movimentos de independência da Venezuela, da Colômbia, do Equador, do Peru e da Bolívia frente o domínio imperial da coroa espanhola. Por isso, ainda nos dias de hoje Simón Bolívar é visto por vários países da América Latina como um herói, visionário, revolucionário, e libertador. Defendia ele que “nossa pátria é a América” e

seus ideais ainda se fazem presente em vários discursos proferidos por representantes latino-americanos, principalmente, no que diz respeito à busca da autonomia e desenvolvimento econômico dos povos latino-americanos frente os domínios dos Estados caracterizados como imperialistas³⁵.

O novo mundo deve estar constituído por nações livres e independentes, unidas entre si por um corpo de leis em comum que regulem seus relacionamentos externos. (BOLÍVAR, Simón, 1826, Congresso do Panamá)³⁶

Sobre a questão de independência, Bolívar compreendia como necessário não só uma nação independente, mas também democrática. "Somente a democracia, no meu conceito, é suscetível de uma liberdade absoluta" vinculando a ideia de um governo democrático, além de que, também que seja necessário o estabelecimento de um projeto econômico. Sua trajetória é demarcada por diversas batalhas, provando ser um verdadeiro guerreiro além de simples idealizador.

Dentre suas ideias, Bolívar também via como necessário estabelecer a separação dos poderes entre Estado e Religião. Acontece que seu prestígio foi se perdendo com o passar do tempo, as coisas começaram a sair de seus planos, a Espanha continuava mandando tropas para a América, devastando regiões onde aconteciam os embates, prejudicando a situação econômica, gerando uma desordem social. Houve uma crescente oposição ao modo de governar de Bolívar, as divergências nas propostas políticas se intensificaram e foi a partir desse momento as ideias iniciais de Bolívar começaram a se corromper, seu governo começará então a se encaminhar mais para um autoritarismo do que uma democracia. Por conta do cenário vigente à época uma posição mais assertiva e um poder mais centralizado se fazia necessário, porém a federação que Bolívar tanto desejava se descaracterizava. Em sua ótica, a América ainda se encontrava muito fraca, o que demandava esse mando único do governo "Cada dia torna-se pior o sul da América;

³⁵Imperialismo é a política de expansão e o domínio territorial, cultural ou econômico de uma nação sobre outras, ou sobre uma ou várias regiões geográficas. O imperialismo contemporâneo pode ser também denominado como neocolonialismo, por possuir muitas semelhanças com o regime vigorado entre os séculos XV e XIX, o colonialismo.

³⁶ O Congresso do Panamá contou com a presença dos representantes dos governos do México, da Federação Centro-Americana, da Grã-Colômbia (Colômbia, Equador e Venezuela) e do Peru, este era o princípio das Conferências Pan-americanas. Bolívar tentou promover uma integração continental mostrando ser um homem à frente de seu tempo, de ideias revolucionárias.

no dia em que eu deixar o Peru ele volta a se perder: porque não há homens capazes de sustentar o Estado [...]”(SIMÓN, Bolívar, [1826])

E foi em 24 de julho de 1830 que Simón Bolívar morreu, porém seu legado influenciou fortemente o futuro que a Venezuela seguiria até os dias de hoje. A partir do século XX, principalmente, após a Primeira Guerra Mundial, a Venezuela deixa de ser uma economia essencialmente agrícola e se transforma em uma economia voltada para a extração de petróleo, que para Khanna:

[...] vir a tornar-se importante fornecedor de energia, configurando uma história regional de sucesso em matéria de governabilidade e desenvolvimento equilibrados, além de um catalizador diplomático para que finalmente se concretize o sonho de Bolívar. Mas as possibilidades não apontam nesse sentido. (KHANNA, 2008, p.193)

“Entre 1908 e 1935, a Venezuela se tornou um dos maiores exportadores de petróleo do mundo sob a ditadura de Juan Vicente Gomez” (LOUREIRO, 2014). Inicia-se, a partir da Segunda Guerra Mundial, uma grande busca pelo petróleo e a Venezuela passou a ser vista como uma terra de oportunidades, sendo impulsionada na década de 1950 pelas corporações estrangeiras, pelos oligarcas e exploração da indústria petrolífera para o Primeiro Mundo. (KHANNA, 2008). Durante esse período, pós 1945, as estruturas de governo na Venezuela se alteraram. A busca pelo petróleo provoca golpes de Estado e assassinatos políticos, transformando o país em um caos institucional. No ano de 1945, a ditadura do general Isaías Medina Angarita cai, e Rómulo Betancourt, principal fundador do partido *Acción Democrática*, ascende à presidência como um governo provisório até 1948, quando ocorreram as primeiras eleições livres que levaram Rómulo Gallegos à presidência democraticamente. Porém, uma revolta militar, liderada por Marcos Perez Jimenez, derrubou o governo de Gallegos e no ano de 1952, instaurou-se o regime ditatorial de Pérez Jiménez, que segundo Loureiro (2014) contou com “[...] o apoio das Forças Armadas e dos EUA”. O governo ditatorial de Jiménez teve fim em 1958, quando ele é derrubado do poder e há o reestabelecimento da democracia através do Pacto de Punto Fijo³⁷.

³⁷Durante 1958 várias tentativas de golpe de Estado haviam sido feitas, contra Pérez Jiménez. O que fez com que em 31 de outubro de 1958 fosse firmado um acordo político entre os três grandes partidos venezuelanos – a *Acción Democrática* (AD) e a *Unión Republicana Democrática* (URD), de centro esquerda, e o social-cristão *Comité de Organización Política Electoral Independiente* (Copei) -, para assegurar a estabilidade do país após a derrocada da ditadura de Marcos Pérez Jiménez e alguns meses antes das eleições de dezembro do mesmo ano. Seus efeitos se perduraram até 1990.

Foi depois década de 60 que a decadência da Venezuela se iniciou. Os autocratas eleitos nessa época deixaram alguns fatores negativos como um ecossistema devastado, super-rodovias aos cacos, dívidas ruinosas etc. Na década de 70 houve entrega do grupo de petroleiras a um grupo de empresários intensificando agravando o quadro crítico do país, segundo Khanna (2008, p. 194) “[...] a Venezuela foi estragada pelo petróleo... a oligarquia público-privada duplicou os gastos, enquanto as corporações tomavam o lugar da sociedade como principal clientela”. Os preços do petróleo sofreram forte queda na década de 80 e acarretaram certos resultados negativos quanto à economia venezuelana:

[...] se agravou os déficits, a dívida entrou numa espiral ascendente, a produção oscilou, os capitais fugiram, a inflação se acelerou e aumentou a captação de empréstimos no exterior. (KHANNA, 2008, p. 194)

Como resultado houve o adensamento da pobreza, se intensificou a desigualdade social, houve o desmoronamento da democracia prevista em Punto Pijo, dando início à uma revolta popular que deixou centenas de mortos, em 1989, denominada *Caracaço*³⁸, que reascendeu o sentimento bolivariano, impulsionando o movimento bolivarianista. Após uma tentativa fracassada de golpe de Estado, em 1992, contra Carlos Andrés Pérez, Hugo Chávez alcança a presidência nas eleições de 1998, com 56% dos votos, apoiado por uma coligação esquerda e de centro esquerda.

Hugo Chávez surge como o salvador da pátria frente às barbaras ocorridas durante ditadura de General Perez, assumindo a presidência no dia 2 de fevereiro de 1999, e funda movimento de quinta republica³⁹. Chávez é conhecido como um dos maiores seguidores dos ideais bolivarianistas, tanto que, inspirado por uma Revolução Bolivariana, estabeleceu a criação e promoção de universidades e escolas que carregavam em seu nome o adjetivo “bolivariana”⁴⁰ e alterou o nome da

O pacto obrigava os partidos signatários a respeitar os resultados das eleições marcadas para dezembro do mesmo ano, de modo a assegurar a permanência do processo democrático e tornar possível a alternância de poder - excluído o Partido Comunista da Venezuela, que viria a ser proscrito.

³⁸Caracaço foi uma revolta popular ocorrida entre os dias 27 e 28 de fevereiro de 1989 em protesto contra a alta do preço do transporte público, após um aumento no preço da gasolina, decretado pelo governo de Carlos Andrés Pérez (1974-1979 e 1989-1993). Durante o levante, cerca de 300 pessoas foram assassinadas pela repressão das forças militares, usadas para controlar a ordem pública.

³⁹A ideología do Movimento de quinta República se baseia nos ideais verdadeiros de Simón Bolívar o chamado bolivarianismo

⁴⁰ Exemplo Universidade Bolivariana da Venezuela

Venezuela para República Bolivariana da Venezuela. Seu desejo de uma América Latina “livre e independente do domínio dos EUA” era os mesmo dos de Simón Bolívar, promovendo o que era denominado de socialismo do século XXI.

O mandato de Hugo Chávez durou entre 1999 até sua morte em 05 de março de 2013. Ao todo foram cinco mandatos, com uma interrupção ilegítima, e a cada mandato Chávez teve que enfrentar diversos desafios para manter seus princípios e objetivos frente às realidades econômicas de cada época. Em sequência será apresentado um recorte sucinto dos pontos mais relevantes dos 14 anos em que Hugo Chávez esteve à frente da presidência da República Bolivariana da Venezuela, guiado pelo chamado “chavismo”⁴¹, que nada mais é que “[...] uma espécie de ideologia de adoração ao líder”. (LOUREIRO, 2014)

Os acontecimentos relevantes ao seu primeiro mandato (1999 – 2001) compreendem a instituição de uma nova Constituição, em 1999, já citada, que foi realizada por meio de plebiscito onde 71,21% da população se mostrou favorável. No ano seguinte, já começam a surgir as primeiras acusações de que Chávez seria um ditador, uma vez que, frente à nova Constituição estabelecida, o governo aprovou a Lei Habilitante, que dava o direito ao presidente mediante decreto, governar por mais um ano. No ano de 2001 ocorre a primeira reação da oposição a partir da promulgação de 49 decretos, entre eles, é promulgado a Lei de Terras, Desenvolvimento Agrário e a Lei de Hidrocarbonetos, que estabelecia a participação efetiva do Estado no setor petrolífero em 51%. É então que em 11 de abril de 2002, ocorrem em Caracas duas marchas que resultaram na morte de quinze pessoas, uma estava demandando a destituição de Chávez a presidência e a outra na contramão se opunha a primeira manifestação. Hugo Chávez resiste às pressões que impunham sua retirada, é então que ocorre o golpe de Estado e Pedro Carmona se torna presidente da Venezuela, porém por um curto período de um dia (12 de abril de 2002 a 13 de abril de 2002), pois os militares alinhados a Chávez promovem um contragolpe, livrando o presidente da prisão que retorna ao controle do governo aclamado por uma multidão. A mídia local da época transmitiu que Chávez havia renunciado. Foi no ano de 2003, que se iniciaram as maiores transformações sociais na Venezuela, por meio das chamadas “misiones bolivarianas” originárias do

⁴¹Chavismo vem de correntes filosóficas como o Marxismo, seguindo os mesmos parâmetros econômicos, noção de propriedade, aumento brutal de intervenção estatal na esfera individual, aparelhamento judiciário, aparelhamento das forças armadas

governo chavista que foram muito bem recebidas tanto pela população interna quanto pela comunidade internacional, pois essas medidas “Permitieron sacar al pueblo de la exclusión y la pobreza... Las misiones fueron el mayor legado social del Gobierno de Hugo Chávez” (LOPEZ, FRANCO, 2014)

Esse programa teve grande impacto sobre os serviços públicos gratuitos, para que eles pudessem atender toda população garantindo-lhes direitos fundamentais e sociais básicos como, por exemplo, acesso a saúde de qualidade, educação e a criação de condições mais interessantes para amenizar esses índices sociais. Esse programa teve inúmeras realizações positivas e, de acordo com Lopez e Franco (2014), são algumas delas:

- 2,1 millones de personas mayores han recibido pensiones de vejez, en 1998 no superaban las 700 mil.
- 5 millones de personas reciben comida gratis.
- 6.000 comedores alimentan a 900.000 personas.
- 13 por 1.000 se redujo la mortalidad infantil en 2010, después de estar en 25 por 1.000 en 1990).
- 96% de la población tiene acceso ahora a agua limpia.
- 58 médicos por cada 10.000 habitantes atienden hoy a la población, cuando en 1998 esta relación era de 18 médicos por 10.000 habitantes.
- 13.721 centros de atención se construyeron en 13 años, mientras que en cuatro décadas se levantaron 5.081.
- 8.300 médicos cubanos de Barrio Adentro que prestan atención han salvado cerca de 1.4 millones de vidas.
- 67.700 personas recibieron medicamentos gratuitos de alto costo para tratar 139 patologías como el cáncer, la hepatitis, la osteoporosis y la esquizofrenia en 2011.
- 19.840 personas sin hogar han sido atendidas con un programa especial en seis años y, prácticamente, no hay niños que vivan en las calles.
- 51.000 personas han recibido tratamiento especializado para la visión en Cuba.
- 1,5 millones de personas ha sido beneficiadas en Cuba con la Misión Milagro.(LOPEZ, FRANCO, 2014)

Não há como discordar que essas missões sociais foram de extremo sucesso na Venezuela. De acordo com Lopez e Franco (2014), o Instituto Nacional de Estadísticas (INE) informou que cerca de 20 milhões de pessoas se beneficiaram deste programa contra a pobreza, a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), colocou o país em segundo lugar na América Latina e quinto país do mundo com o maior índice de inscrição de estudantes em universidades e de acordo com apresentados pelo Presidente da República, Nicolas Maduro, em novembro de 2013, as matrículas em universidades

na Venezuela atingiu 2,6 milhões de estudantes, o que representa um aumento de 216% em relação a 1999, quando Chávez tomou posse.

Las misiones sociales son uno de los grandes legados del Comandante, por las que el pueblo lo recordara por siempre. Él como nadie supo buscar soluciones prácticas que pasaran por encima de las trabas burocráticas de un Estado hipertrofiado por los políticos de la cuarta República. (LAS..., 2014)

Contudo as tentativas para depor Hugo Chávez não param por ai, em novembro de 2003 foi promovida uma consulta popular acerca da continuação de Hugo Chávez a frente do governo, para isso a oposição realizou uma coleta de assinaturas da população. O referendo se deu em agosto de 2004 e foram 58,25% de votos favoráveis a permanência de Chávez no governo. Nas reeleições de 2006, Chávez se reelege com 62,9% dos votos.

Em 2007, não havia oposição claras ao presidente no Congresso, o que lhe permitiu maior espaço de manobras para suas políticas. No ano de 2009, a Venezuela enfrenta uma profunda crise energética, o governo então propõe que a população passe a regular a quantidade de banhos tomados por dia para economizar água e energia. No dia 15 de fevereiro de 2010 é aprovado um referendo, de uma emenda constitucional que “[...] permite a reeleição indefinida para todos os cargos de eleição popular, incluindo o de presidente” (PRESSE, 2010), alterando o sistema democrático do país. Essa medida vai gerar uma forte oposição da mídia a Chávez, o que levou o presidente a agir de forma mais contundente fechando canais de rádio e de televisão, traçando fortes medidas de estatização como ocorreu com a PDVSA⁴² o que é classificado como um “desastre monumental”:

Todas as empresas tomadas pelo governo enfrentam problemas financeiros. Têm dificuldade em pagar aluguel, honrar salários ou comprar insumos para a produção. Precisam da ajuda do Executivo, que desvia recursos para atender à demanda de todas elas. (SETTI, 2011)

⁴²A “Petróleos de Venezuela” (PDVSA) é uma empresa estatal venezuelana que se dedica a exploração, produção, refino, comercialização e transporte de petróleo da Venezuela. Fundada em 1 de janeiro de 1976, a PDVSA é a terceira maior empresa da América Latina, depois da brasileira Petrobras e a mexicana Pemex[1]; catalogada em 2005 como a terceira empresa petrolífera em nível mundial e classificada pela revista internacional Fortune como a empresa de número 41 entre as 500 maiores do mundo. Atualmente a PDVSA é a petrolífera com maiores reservas de petróleo do mundo, alcançando um total de 3,1 bilhões de barris e foi catalogada como a segunda petrolífera mais poderosa depois da ExxonMobil.

Os resultados do governo Chávez se dividem em positivos e negativos, e a balança pende para o lado segundo os interesses do analista. Com o chavismo houve a redução da pobreza que é de 71% em 1999 e passou para 33,6% em 2012, como também, derrubou o índice de mortalidade infantil que passou de 19% em 1999 para 13% em 2012. Por outro lado, se criou um forte governo de pressão estatal, de presença governamental, ou seja, um estado largo/ um estado máximo fugindo a proposta neoliberal que agrada boa parte sociedade venezuelana. E é nesse cenário de grande oposição e início de uma desordem social que Hugo Chávez nas eleições de 2012, já debilitado pelo câncer, coloca Nicolás Maduro como seu vice-presidente, indicando um eventual substituto.

5.2 A VENEZUELA DE NICOLAS MADURO

Com a morte de Hugo Chávez, Nicolás Maduro após derrotar Henrique Capriles por uma pequena margem de votos (50,66% a 49,07%) nas eleições presidenciais de 2013, assume a presidência da Venezuela em 14 de abril de 2013. Inspirado pelo governo de Hugo Chávez, ao assumir a presidência Nicolás Maduro deixou claro suas intenções em seguir a linha de governo de seu sucessor, afirmando dar continuidade ao modelo Chavistade governo.

"Esla primera vez que el gigante no compite", dijo recordando a Chávez, "y ahora su hijo demostrará de lo que es capaz para este país. El comandante sigue bendiciendo a su pueblo". (GARCÍA, LOZANO, 2013)

Porém, podemos dizer que Nicolás Maduro não possui os mesmos predicados que Hugo Chávez em termos de imposição de valores, carisma e aceitação por vários grupos sociais, o que fez com que se iniciasse uma forte crise interna seguida de uma grande saída de investimentos do país, além de um grande ataque especulativo, que gerou uma ampla instabilidade política, econômica e social. O quadro que se instaurou na Venezuela durante o início do governo de Maduro não era dos melhores colhendo, em sua maioria, apenas resultados negativos. A inflação, de acordo com o FMI⁴³, se descontrolou passando de 26,3% em 2012, para 56% em 2013, atingindo o índice de 68,5% em 2014, considerado o

⁴³O Fundo Monetário Internacional (FMI) é um organismo intergovernamental que foi criado em 1945 pela ONU com base nos acordos de Bretton Woods, cujos objetivos são promover políticas cambiais sustentáveis a nível mundial, facilitar o comércio internacional e reduzir a pobreza a nível mundial.

“mais elevado do mundo, bem acima da inflação registrada no Irã (20%) e na Bielorrússia (16,9%), dois aliados da autodenominada revolução bolivariana da Venezuela” (VENEZUELA..., 2015).

De acordo com um informe do Banco Central da Venezuela, o Produto Interno Bruto (PIB) do país sofreu forte desaceleração em 2013, crescendo apenas 1,3% frente ao avanço de 5,6% no ano anterior de 2012 (PIB..., 2014). Esse cenário fez com que o governo exercesse uma medida de controle de preços para estabilizar a economia, por meio de ações para conter as suspeitas de manipulações de preços exercidas por empresários lojistas considerados por Maduro como “capitalistas parasitas”(MADURO..., 2013). "Não estamos brincando. Estamos defendendo os direitos da maioria, sua liberdade econômica" (MADURO..., 2013)

Contudo, essa medida afetou diretamente a produção o que desencadeou a escassez de alimentos básicos como carne, leite e até mesmo papel higiênico, conforme afirma a consultora Mary Ochoa:

Há controle oficial de preços, ameaça a setores produtivos, falta de incentivo à indústria, desconfiança do mercado, ausência de crédito e um sério de questões que afetam a produção de bens produtivos [...] A isso, deve-se acrescentar a ação de contrabandistas e especuladores, mas também as intervenções do governo como as que ocorreram na fábrica da Polar (maior produtora de alimentos do país) há duas semanas, que em lugar de favorecer, atrasou a produção e a distribuição de produtos. (LIMEIRINHAS, 2015)

Dados revelam que há uma razão histórica para o estabelecimento desse quadro.

Entre 2002 e 2012 foram expropriadas 1.168 empresas - a maioria venezuelanas. Os últimos dados do Banco Central da Venezuela, de julho, mostraram que a escassez de alimentos fabricados por empresas estatais dobrou entre 2007 e 2013. A falta de azeite, açúcar, farinha de trigo e farinha de milho atingiu os patamares de 78%, 67%, 63% e 62%, respectivamente. Há seis anos esses níveis estavam em 53%, 25%, 14% e 5%, o que evidencia a piora dos últimos anos. O El Universal destaca ainda que tal realidade - redução do parque industrial e, consequentemente, da capacidade de produção - transformou a Venezuela em um país que precisa importar 70% de seu consumo. (MADURO..., 2013)

Segundo Limeirinhas (2015), no mês de agosto deste ano o cenário de escassez de produtos básicos atingiu 75% dos itens. Além dos produtos básicos, há também a falta dos produtos essenciais como a água, que devido à severa seca que o país vinha enfrentando foi estabelecido em maio de 2014 “[...] um plano de

acionamento em Caracas que deixa parte dos seis milhões de habitantes sem acesso à água por até três dias por semana”. (VENEZUELA..., 2014)

Outro fator negativo que vem assolando o governo de Maduro é a questão de insegurança e os altos níveis de criminalidade herdados da era Chávez que continuam aumentando a cada ano, o que fez com que a Venezuela se tornasse em 2013 o terceiro país mais violento do mundo, e atingisse a segunda posição do ranking em 2014. Como afirma o *Observatorio Venezolano de Violencia*

Desde 1998, año en que Hugo Chávez ganó su primera elección, la tasa de homicidios se ha cuadruplicado al pasar de 19 a 79 fallecidos por cada 100.000 habitantes [...] Las muertes violentas continúan aumentando (...) cerraremos el año con un estimado conservador de 24.763 muertes violentas en el país y una tasa igualmente conservadora de 79 fallecidos por cada 100.000 habitantes (VENEZUELA..., 2013)

Já em 2014, Venezuela se torna o segundo país mais perigoso do mundo ficando atrás apenas de Honduras, de acordo com a Organização calcula-se que em 2014 “[...] ocorreram 24.980 homicídios na Venezuela (30 milhões de habitantes), 68 por dia [...] e com uma taxa estimada de 82 assassinatos para cada 100.000 habitantes [...]”. (VENEZUELA..., 2014)

Não há dúvidas que essa realidade colocou em cheque todas as “conquistas sociais” prometidas pelo chavismo, e é por conta deste cenário que se desencadeia em 2014, uma das maiores crises civis na Venezuela, atingindo seu auge em 12 de fevereiro, quando a manifestação de estudantes e opositores do presidente Nicolás Maduro resultou em três mortes e mais de 20 pessoas feridas. Três meses mais tarde, no final de maio de 2014, o número de mortos chegou a 43 pessoas. (PRESSE, 2015).

A partir desse momento, algumas mídias passam a servir de instrumento de manipulação, uma vez que nas manifestações do dia 12 de fevereiro – dia em que é comemorado o “Dia da Juventude, em homenagem aos que morreram em combate – que eram compostas tanto por opositores quanto por simpatizantes do governo, a televisão estatal transmitiu na íntegra apenas a passeata chavista, enquanto a manifestação da oposição ganhou destaque apenas em canais privados. (ENTENDA..., 2014)

As manifestações de oposição objetivavam que Maduro renunciasse ao cargo em um curto período de tempo. Essas manifestações exigiam “vias rápidas” para a

saída de Nicolás Maduro do poder e para isso apostavam na mobilização de estudantes anti-chavistas. “Ainda acreditam que devemos esperar até 2019 [fim do mandato de Maduro] para sair deste regime?”, escreveu López no Twitter ao convocar a primeira manifestação. (ENTENDA..., 2014)

Leopoldo Lopés (ex-presidente do partido de direita Voluntad Popular) foi um dos líderes das manifestações contra o governo, ele compõe ao lado de Antonio Ledezma e da deputada ultra conservadora Maria Corina Machado uma oposição mais radical contra Maduro. Há também outras frentes de oposição ao governo de Maduro que optam por vias mais moderadas, como a de Henrique Capriles. Esses opositores argumentam que as “[...] manifestações, quando se tornam violentas, acabam corroborando a tese governamental de que os opositores são “sabotadores””. (ENTENDA..., 2014)

Em resposta as manifestações de 12 de fevereiro, Nicolás Maduro atribuiu ao incidente o caráter de “golpe de Estado” estimulado pela oposição, similar ao que ocorreu com seu antecessor Hugo Chávez, em 2002. Desta forma, após a manifestação do dia 12, Maduro decretou a prisão de Leopoldo López e de mais quatro estudantes por fomentar os protestos contra o governo, agindo de forma inconstitucional por além de não possuir quaisquer tipos de provas concretas, não garantiu aos réus o direito a um julgamento justo e transparente. López se entregou a justiça venezuelana no dia 18 de fevereiro de 2014, e no dia 10 de setembro de 2015 foi condenado a 13 anos, 9 meses e 7 dias de prisão por “[...]por promover a perturbação da ordem pública, danos à propriedade, incêndio e associação criminosa” (PRESSE, 2015). A esposa de Leopoldo Lopez declarou em comunicado que a condenação é “injusta” e claramente evidencia que a Venezuela vive hoje “uma ditadura”.

E assim segue a realidade no país venezuelano, caminhando por um rumo cada vez mais negativo. O governo, alegando proteção, passou a se utilizar da força de agentes policiais para reprimir as manifestações, porém essa ação só fez agravar o número de mortos e feridos no país, uma vez que as manifestações alcançaram a um novo patamar, intensificando um embate direto entre policiais e a população civil. Apenas em 2014, conforme Freddy Bernal, “[...] foram reportadas mais de 3.000 mortes por resistência à autoridade” criando um círculo vicioso péssimo, que apenas gerará uma situação econômica e de segurança instável e um aumento significativo

do número de mortos, pois conforme afirma o diretor da OVV, “[...] se os meliantes matam os policiais, os policiais vão matar os delinquentes” (VENEZUELA..., 2014).

Dentro das manifestações, a força policial age de forma a violar os direitos de livre expressão e de livre manifesto, porém essas violações vão além. O governo venezuelano "continua a tomar medidas que impedem a liberdade de expressão e restringem a de imprensa" (BADGEN, 2014). Conforme exposto, no começo de 2013 as únicas emissoras que transmitiam as manifestações de forma imparcial, eram as emissoras de televisão privadas, porém não durou muito tempo para que, assim como os jornalistas e os veículos de comunicação, as emissoras fossem intimidadas pelo governo através de ameaças a apreensões de bens, multas e investigações criminais. A Rádio Caracol ainda afirma que essas ações adotadas pelo governo a fim de restringir a mídia criaram um clima de censura e medo. O relatório ainda afirma que:

[...] as queixas sobre os principais abusos contra os direitos humanos na Venezuela estão relacionadas com “corrupção e politização do sistema judiciário” e expressa preocupação sobre o fato de o governo venezuelano “não respeitar a imparcialidade judicial e não agir de acordo com a lei, sem qualquer tipo de receio de repercussões”. (BADGEN, 2014)

A Venezuela, de fato, apresenta uma situação interna muito delicada, onde a desordem econômica influi diretamente sobre a paz social e a ordem política. Nicolás Maduro, herdeiro do chavismo, venceu as eleições presidenciais de 2013 por uma margem de votos muito pequena, o que demonstra a existência de uma oposição muito grande, ou seja, o consenso internamente é algo quase impossível de se alcançar e a ausência de um órgão supranacional capaz de resolver essa anarquia arrasta a Venezuela para a beira de um caos total. Como vimos, as opiniões internacionais frente à situação da Venezuela se divergem por interesses tanto quando as forças internas do país. Assim Estados americanos que são similares a Venezuela e as instituições americana das quais a Venezuela ainda faz parte, podem ter um papel chave na resolução ou no mínimo para a contenção desse conflito.

5.3 A VENEZUELA E O SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Visto que anteriormente, foi apresentado alguns casos de violação dos Direitos Humanos por parte do governo venezuelano tanto de Hugo Chávez quanto de Nicolás Maduro, vale destacar como já foi dito anteriormente, que a Venezuela assinou a Convenção Interamericana de Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969, a ratificou em 23 de junho de 1977, ratificou a aceitação da competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (art. 45) em 09 de agosto de 1977 e a aceitação da competência da Corte em 24 de abril de 1981.

Fica claro então que o país estava enquadrado sob legislação supranacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de todos os mecanismos de proteção presentes na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos exerceu forte presença nos casos ocorridos na Venezuela desde o governo de Hugo Chávez, dentre os casos julgados podemos citar: El Amparo (1995), Caso Del Caracazo (2002), Caso Blanco Romero y otros (2005), Caso Montero Aranguren (2006), Caso Apitz Barberay otros (2008), Caso Ríos y otros (2009), Caso Perzoy otros (2009), Caso Reverón Trujillo (2009), Caso Barreto Leiva (2009), Caso Usón Ramírez (2009), Caso Chocrón Chocrón (2011), Caso López Mendoza (2011), Caso Familia Barrios (2011), Caso Díaz Peña (2012) e Caso Uzcátegui y otros (2012). (LOPES, 2015).

O então presidente Hugo Chávez não se encontrava nada satisfeito com as decisões proferidas pela Corte. Seu descontentamento atingiu seu ápice em 2012 no caso Díaz Peña. Apenas antes de discorrer brevemente sobre o referido caso, vale aqui ressaltar, um momento muito delicado que a Venezuela enfrentou no ano de 2002, como abordado nos capítulos passados. Neste ano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, juntamente com Estados Unidos e Espanha, chegou a reconhecer o governo de Pedro Carmona, que se estabeleceu durante dois dias na Venezuela após um golpe de Estado sobre o governo de Hugo Chávez. Mas foi no ano de 2012, que o descontentamento de Chávez teve seu estopim.

Díaz Peña foi um dos participantes dos atentados às embaixadas venezuelanas em Madri e em Bogotá, por essa razão foi condenado a seis anos de reclusão na Venezuela. De acordo com as alegações, sua prisão se encontrava fora da lei, primeiro pelo fato de que ela decorreu de uma maneira ilegal e arbitrária e segundo, pois sua prisão preventiva havia excedido os limites que a lei penal venezuelana estabelecia. Não obstante, seu processo judicial fora eivado de vícios fazendo com que recaíssem consequências negativas ao ser condenado, e o local

em que estava detido lhe trouxe problemas de saúde, sem contar que a ele não foi conferida quaisquer atenções médicas.

Desta forma, a Corte, pautada pelo artigo 5.1 e pelo tratamento desumano e degradante contrários ao artigo 5.2 e 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, proferiu que a responsabilidade é do Estado que causou as violações dos direitos e da integridade pessoal, fazendo que o Estadopublique em seus diários oficiais a sentença proferida pela Corte, ademais o pagamento no valor de US\$ 5.000,00 em compensação aos gastos e custas médicas e outras medidas.

Lopes (2015) expõe que Hugo Chávez em seus pronunciamentos acerca da OEA, afirmou que o “órgão agia de maneira parcial para atender as vontades dos norte-americanos, e desta feita, não teria como haver um respeito de um órgão internacional vinculado aos interesses imperialistas.” Taddeo (2013) relata que Chávez acentuou que a Corte Interamericana era “indigna de levar este nome” por “se pronunciar a favor do terrorista”. “Esta inefável corte voltou a atropelar e ofender a dignidade do povo venezuelano. O mundo tem que saber, vamos sair desta corte por dignidade”. Por essas razões, em setembro de 2012, Chávez iniciou oficialmente a saída do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que só se efetivou no ano seguinte durante o governo de seu sucessor Nicolás Maduro. Aorenunciar a Convenção o Estado precisa denunciar o tratado da Organização, o processo para efetivação leva um ano, e durante esse período o Estado ainda pode ser denunciado pela Comissão Interamericana e julgado pela Corte Interamericana.

A decisão do presidente Hugo Chávez em se retirar da Convenção Interamericana sobre Diretos Humanos gerou reações contras e favoráveis. O secretário Geral da OEA lamentou a decisão afirmando que esta representa um retrocesso para a região tanto no âmbito de cooperação regional quanto sobre para fiscalização e manutenção dos Direitos Humanos no continente americano.

Constitui uma das ações mais graves realizadas contra os direitos humanos por parte do regime atual... Nos coloca contra a história e os compromissos assumidos na Constituição”, disse o conglomerado de grupos opositores, a Mesa da Unidade Democrática (MUD). (CHINEA, 2013).

Capriles, ex-governador do estado de Miranda, candidato a presidência venezuelana de 2012 e opositor ao governo de Nicolás Maduro, também se mostrou contrário à decisão de Hugo Chávez.

Temos que levar em conta que os países que saíram da Cidh são aqueles em que hoje há uma ditadura. O governo decidiu sair porque as sentenças da Corte são vinculantes para o nosso país e nossa Constituição estabelece que os tratados assinados pela Venezuela, têm hierarquia constitucional. Isso nos afeta, é um retrocesso (CHINEA, 2013).

Já o atual presidente da Venezuela, Nicolás Maduro, classificou a saída "como a melhor decisão tomada por Chávez".

É uma realidade que tem de ser dita, crua, não podemos suavizar: o Sistema, chamado de Direitos Humanos, a Corte Interamericana, a Comissão, resultaram em um instrumento de perseguição contra os governos progressistas que começaram com a chegada do presidente Chávez (CHINEA, 2013).

Leopoldo López, também e mostrou contrário a essa decisão naquele período.

Com esta decisão está se definindo o Estado venezuelano como uma ditadura. Um regime que não quer ter responsabilidade de cumprir com a Constituição e com o resguardo aos direitos humanos dos venezuelanos. Não estamos enfrentando uma democracia debilitada, nem com traços autoritários, mas sim a uma ditadura. (TADDEO, 2013)

De fato, há os que são favoráveis e os que são contra essa decisão de Chávez por motivos diversos. De certa forma ambos expressam em comum, o reconhecimento da importância da referida instituição supranacional de proteção dos Direitos Humanos, contudo essas ideias se divergem frente aos métodos de sentenças da Corte, assim, deve-se buscar um ponto de equilíbrio entre a ação da Corte e as políticas internas venezuelanas. Ainda se faz necessário a intervenção de terceiros atores similares, ou seja, atores externos que estejam fora desse conflito, mas que tenham certo grau de envolvimento elevado com ambas às partes.

5.4 O PAPEL DOS ESTADOS E INSTITUIÇÕES AMERICANAS PARA COM A VENEZUELA

Em meio ao agravamento da crise e intensificação das tensões na Venezuela, surge, quase que inevitavelmente, o questionamento acerca do papel que os Estados, principalmente, os sul-americanos e as instituições americanas devem assumir frente a essa realidade. Um dos princípios fulcral das relações interestatais

da América latina é o “princípio da não intervenção aos assuntos internos de outros países”, consagrada nos termos do artigo 41.1 da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, que discorre:

Sem prejuízo aos seus privilégios e imunidades, é o dever de todas as pessoas protegidas por tais privilégios e imunidades com respeito às leis do Estado recipiente. Eles também têm o dever de não interferir nos assuntos internos daquele Estado. (Artigo 41.1, Convenção de Viena)

O princípio de não intervenção nas questões internas de outros países - que reflete o modelo westphaliano de respeito à soberania dos Estados (LOPES, 2009) - está grandemente sedimentado na ordem jurídica internacional, ao passo que passou até mesmo a incorporar o ordenamento constitucional interno de vários países, dentre eles o Brasil (Constituição Federal, 1988, art. 4º). Como via de delimitar a conduta do poder executivo dos países e suas relações exteriores, encontramos no parágrafo IV do artigo 4º da Constituição Brasileira de 1988 a seguinte disposição “República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: ... IV - não intervenção [...]”. “Porém o mesmo artigo trata em seus parágrafos II, VI, VII, IX, discorre, respectivamente, sobre “prevalência dos direitos humanos”; “defesa da paz”; “solução pacífica dos conflitos”; “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” e ainda enfatiza nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, uma maior integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.

A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana das nações.

Em análise, podemos retirar o comprometimento do Brasil com as questões acima explanadas em seu âmbito interno e regional, porém ao se inserir em uma integração regional estes deveriam ser os princípios fundamentais a serem garantidos para além da “não intervenção”, ou seja, a defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, prevalência dos Direitos Humanos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade se sobrepõem ao princípio de não intervenção uma vez que os mesmos estejam ameaçados e/ou se fazem necessários.

Sobre o papel dos países da América Latina, frisa-se como exemplo o Brasil, por ser a maior economia da América Latina, como também a maior nação do

continente sul-americano e uma potência regional como afirma Bandeira (2008), o governo brasileiro deveria ter maior engajamento na crise que se instaurou no país ao lado objetivando, em um primeiro momento, a conciliação entre as diferentes forças venezuelanas em litígio. Esse contato seria de bom tom, por contada aproximação tradicional que o governo brasileiro mantém com o governo venezuelano – fortificada, principalmente, com os laços firmados entre os ex-presidentes populistas Luiz Inácio Lula da Silva e Hugo Chávez - como por conta do diálogo direto que a oposição venezuelana vem buscando junto ao governo brasileiro nos últimos tempos.

A queda do petróleo na Venezuela, além da crise que já se perdura por mais de um ano, deixou o país em uma situação muito delicada, o que fez com que o diálogo entre Maduro e a Dilma Rousseff se intensificassem ultimamente. Em janeiro deste ano, os representantes dos Estados se reuniram em uma reunião bilateral onde, segundo Paraguassu “Nicolás Maduro, aproveitou a reunião bilateral com a presidente Dilma Rousseff para pedir apoio econômico a seu país” (PARAGUASSU, 2015), Maduro ainda afirmou após o encontro que os países juntarão esforços para “dinamizar a relação ao nível máximo”, estabelecendo uma agenda de encontros trimestrais da mesma forma que os ex-presidentes Hugo Chávez e Lula da Silva seguiam “Já estamos articulando com o Brasil para pleitear um processo conjunto de industrialização bilateral, sobretudo na área tecnológica... Temos uma base muito bem construída de confiança política. Foi uma reunião muito auspiciosa” afirmou o presidente venezuelano sobre o encontro com Rousseff. (PARAGUASSU, 2015)

Além do diálogo com o governo, o Brasil ainda tem a possibilidade de um diálogo direto com a oposição venezuelana. Desde o primeiro semestre deste ano, a oposição venezuelana vem solicitando o auxílio da presidente Dilma para colocar limites às ações do governo de Nicolás Maduro, que segundo eles, são inconstitucionais e violam os Direitos Humanos. Maria Corina Machado⁴⁴, em entrevista ao Infobae, afirmou “esperar que o Brasil tome uma iniciativa coerente para colocar um fim na “ditadura” vivenciada no governo de Nicolás Maduro”. (OPOSIÇÃO..., c2015)

⁴⁴Ex-deputada e pré-candidata da eleição presidencial na Venezuela em 2012 e umas das principais organizadoras dos protestos na Venezuela no ano de 2014 contra o presidente Nicolás Maduro

O Brasil é um país que pretende ser a voz regional da América Latina e por tal motivo solicitamos que exija ao presidente Maduro o respeito dos direitos humanos e das práticas democráticas. Sabemos que o Brasil entende a nossa situação, porque no passado já sofreu os estragos provocados pela ditadura [...] Tenho esperanças na presidente Dilma, porque eu sei que ela foi também vítima da opressão. Maduro foi além dos limites. Ele sequestrou a segunda autoridade civil — já que é o atual prefeito da capital do país —, Antonio Ledezma, eleito pelo povo venezuelano. Espero que o Brasil lembre que no passado já recebeu. (OPOSIÇÃO..., c2015)

Machado destacou em seu discurso que, acredita no Brasil como um líder no Mercosul⁴⁵, com capacidade para contribuir na solução dos problemas que colocaram a Venezuela na atual situação de crise.

Contudo, apesar de termos analisado a possibilidade que o governo brasileiro atualmente tem de se inserir em meio à crise venezuelana na tentativa de se estabelecer a paz e cessar os casos de violações de direitos humanos decorrentes, as instituições americanas também devem e podem desempenhar um papel fundamental nesse âmbito, dentre as instituições a UNASUL tem se mostrado como um fórum de grande utilidade.

Para os governos assediados e quem mais acredite em desenvolvimento independente e justiça social, a resposta possível é também a articulação, para a qual a UNASUL tem se mostrado um fórum útil. A pressão dos vizinhos teve sucesso em ajudar a estabilizar a Bolívia após os violentos protestos separatistas de 2008 e mesmo na própria Venezuela de 2002.(COSTA, 2015)

O Mercosul também pode desempenhar um papel efetivo na ajuda da solução da crise civil em Venezuela, de duas formas: economicamente e politicamente. Referente à primeira forma, o Mercosul por ser um bloco de integração regional que visa o desenvolvimento econômico, poderia traçar medidas econômicas em conjunto com os outros países do bloco para amenização da crise econômica da Venezuela a curto prazo. Já na forma política o bloco poderia pressionar de forma mais assertiva o governo venezuelano para garantia dos Direitos Humanos e responsabilidade econômica e social e, principalmente, o restabelecimento da ordem democrática - princípio compromisso democrático presente nos artigos 1º ao 5º do Protocolo de

⁴⁵Bloco econômico regional instituído em 26 de março de 1991, a partir do Tratado de Assunção, visando criar o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) o bloco é composto por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai e mais recentemente (2012) a Venezuela. O objetivo primordial do Tratado de Assunção é a integração dos Estados Partes por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, do estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC), da adoção de uma política comercial comum, da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, e da harmonização de legislações nas áreas pertinentes.

Ushuaia do Mercosul⁴⁶, a risco de sanções do bloco, como houve com o Paraguai em 2012, quando o país foi suspenso do bloco após a destituição de Fernando Lugo.

Contudo, de acordo com Costa (2015), para que haja a mediação da crise na Venezuela, tanto por parte dos Estados quanto por parte das instituições americanas, necessita-se de no mínimo das concessões de ambas as partes em conflito. O governo deve viabilizar o direito de defesa e o julgamento justo e transparente dos acusados, já a oposição deve esperar a oportunidade para disputar o poder nas urnas de forma legal. “[...] desta vez, é preciso planejar uma saída viável para o impasse econômico, cuja gravidade não permite mais panos quentes e improvisações”. (COSTA, 2015) Alguns países da América Latina, como Brasil, vivem uma situação social muito similar e se encaminham para uma situação econômica próxima à da Venezuela, então além de ajudar o país vizinho a estabelecer a ordem econômica e social, a paz e garantia dos Direitos Humanos, a atenção para o caso e a cooperação conjunta dos países para mudarem esse caso se fazem urgente, para que a crise civil instaurada na Venezuela nesse presente momento não sirva de modelo para outras comunidades além-fronteiras.

⁴⁶Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso democrático no Mercosul, Bolívia e Chile.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao panorama social exposto sobre o governo ainda vigente de Nicolás Maduro, fica evidente que se medidas urgentes em curto prazo não forem tomadas, os casos relativos à violação de Direitos Humanos se agravarão, ao passo que a atual crise política e econômica na Venezuela - que teve seu embrião durante o governo de seu antecessor, Hugo Chávez - tende a se prolongar nos próximos anos, fazendo com que haja o surgimento de novas manifestações populares contra o governo, intensificando a desordem social já existente.

É irrefutável o processo de evolução positivo dos Direitos Humanos ao longo da história até o caráter amplo e abrangente que se estabelece atualmente. A priori, os primeiros indícios de um modelo de proteção dos direitos do homem, vigoravam sob um caráter de exclusividade onde os direitos, de forma não normatizada, eram garantidos à apenas pequenas parcelas da população a partir de certos fatores sociais, políticos, econômicos e até mesmo religiosos. No momento em que o princípio de igualdade entre os homens começou a ascender em algumas comunidades, declarações de caráter normativo começaram a surgir estabelecendo maior atenção aos direitos individuais de cada ser humano, dando os primeiros passos para a construção de um sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, estabelecido no século XX a partir da Carta das Nações Unidas de 1945 e mais adiante, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Surge nesse momento um modelo de proteção dos Direitos Humanos contemporâneo, composto por um sistema global de proteção e um sistema regional de proteção.

Os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos são instrumentos de suma importância para a proteção e promoção dos Direitos Humanos, pois mediante a adesão dos Estados estes podem proferir sentenças coercitivas, cobrando o Estado mediante as sanções à obrigatoriedade de fazer, assim afastando o princípio de soberania e suprimindo a ausência de um poder supralegal, dando efetividade as disposições presentes na Declaração Universal sendo capazes de adentrar as soberanias estatais expressando maior garantia de proteção e promoção dos Direitos Humanos.

Neste sentido, a saída da Venezuela da Corte Interamericana de Direitos Humanos é alarmante. Frente a todo processo de evolução dos Direitos Humanos exposto, é evidente que, para que os Direitos Humanos fossem garantidos e

respeitados eles dependeram de regulamentos normativos passíveis de coerção seja desde o código de Hamurabi até as cortes regionais de proteção dos Direitos Humanos. O fato da Venezuela não estar mais sob as jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos a coloca novamente resguardada por sua soberania para uma maior liberdade de seus atos, vedada pelo princípio do Direito Internacional de não intervenção, o que representa um enorme retrocesso no processo de garantia e proteção dos Direitos Humanos.

Contudo, os motivos nos quais levaram a Venezuela a tal decisão são amplos e merecem extrema atenção. A criação dos Pactos de 1966 demonstra claramente que há uma compreensão divergente entre socialistas e capitalistas na questão de Direitos Humanos e suas prioridades. No que cerne este confronto, é evidente o embate ideológico, entre os conceitos de liberdade, igualdade e democracia entendidos pelo governo venezuelano, que se assemelha às doutrinas socialistas, e os exigidos pela Corte Interamericana que tem um viés mais voltado para os ideais capitalistas. O que resultaram como visto em um alto número de casos venezuelanos levados a Corte para julgamento -o que Hugo Chávez caracterizava como uma clara perseguição imperialista ao governo progressista venezuelano.

O governo de Hugo Chávez norteado pelo chavismo tem suas raízes no marxismo e nas doutrinas bolivarianas, sempre buscou um desenvolvimento mais autônomo, afastando o país da intervenção de grandes potências capitalistas, alargando o acervo de políticas sociais, objetivando a diminuição das diferenças entre classes o que lhe trouxe grandes resultados em seus anos iniciais, porém ao passo em que essas medidas se tornaram insustentáveis com o tempo, o país se encaminhou para uma crise econômica, pautada por uma inflação desenfreada o que levou a perda de prestígio por grande parte da população gerando um cenário extremamente instável. É um ciclo, o país começa a entrar em recessão, gerando uma classe média insatisfeita que se expressa por meio de manifestações que prontamente ganham o apoio da oposição e passam a pressionar o governo em maiores proporções. O governo, em um primeiro momento como forma de defesa, responde a essas manifestações o que acaba por infringir os direitos de liberdade de expressão, democracia e abusos de poder.

É evidente que o modelo ideológico chavista estabelece ótimas práticas de governos, que buscam a liberdade econômica e autônoma frente a quaisquer tipo de dominação, o que não agradou em nada os ideais norte-americanos, que buscaram

a toda maneira destituir o governo de Chávez desde o início. Podemos ilustrar essa afirmação, com o golpe de Estado que Hugo Chávez sofreu em 2002, onde se obteve imediatamente o reconhecimento de Pedro Carmona como novo presidente da Venezuela pelos Estados Unidos, Espanha e até mesmo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que em hipótese alguma poderia aceitar tal ocorrido por se tratar de um atentado claro à ordem democrática. Por conta da crise econômica, o modelo chavista – assim como Simón Bolívar – acabou por se corromper, transformando seus ideais democráticos em medidas totalitárias para conter a oposição que acaba por infringir os Direitos Humanos.

Frente aos casos analisados, como exemplo o caso de Días Peña, não há como afirmar que a Corte agia de forma imparcial com os casos oriundos da Venezuela, mas também não como dizer que o governo de Nicolás Maduro não seja infrator dos Direitos Humanos, tanto atualmente, o atual presidente e outros membros de seu governo foram indiciados na Corte Penal Internacional (CPI) por crime de lesa humanidade, por conta dos protestos ocorridos em fevereiro de 2014.

Assim temos um impasse de dois polos convergentes que precisa de uma solução plausível. Podemos designar ao sistema interamericano de Direitos Humanos, reformas pautadas nos sistemas de proteção europeu e africano.

Em ao modelo europeu o sistema americano poderia adotar um órgão a mais que é o Comitê de Ministros, que em sua representatividade seria composto por todos os países membros, para supervisão das sentenças da Corte Interamericana. No sistema americano a Corte profere as sentenças e ela própria supervisiona o cumprimento, com o Comitê de Ministro o sistema americano contaria com uma supervisão mais diplomática e imparcial frente aos casos.

Em relação ao sistema africano, poderia se inserir na Convenção Americana os direitos da primeira e segunda geração; direitos individuais e direitos coletivos; e direitos e deveres individuais, assim abordando tanto os direitos preferenciais dos países que seguem a linha ideológica socialista como os direitos que priorizam os ideais capitalistas, tornando a Convenção imparcial e desenvolvida.

De ambos os sistemas a Convenção Interamericana deveria adotar a cláusula facultativa que dá acesso tanto os indivíduos quanto as instituições privadas peticionar a Corte. E nesse sentido também estabelecer responsabilidade ao indivíduo causador da infração de Direitos Humanos, pois no sistema interamericano

o Estado é o único responsável pelas violações ocorridas dentro de seu território assim facilitando as ações de possíveis perseguições.

Em relação a mudança de uma posição da Venezuela, os países da América Latina, as instituições americanas e, principalmente, o Mercosul, tem um papel fundamental nesse caso como já explanado. Eles devem voltar suas atenções para essa situação, pois além de perderem uma forte cooperação econômica por conta de sua desordem social, correm o risco de que a crise civil do país vizinho sirva de modelo para sua população local e adentrem em seus países uma vez que o cenário de ambos tem muitos pontos similares.

Enquanto instituições, países, governos e líderes de oposição disputam a prevalência de seus interesses e ideologias, pessoas estão sofrendo, sendo torturadas e mortas. O conceito fundamental de Direitos Humanos é descaracterizado. A garantia de liberdade, igualdade, e democracia são, além de princípios básicos dos Direitos Humanos, são essenciais para o desenvolvimento econômico, manutenção da ordem social e garantia da paz. O cenário na Venezuela é delicado e necessita urgentemente de uma chave de reversão.

REFERÊNCIAS

UR-NAMMU. **historiadodireitounesp.blogspot**, 2010. Disponível em: <<http://historiadodireitounesp.blogspot.com.br/2010/04/ur-nammu.html>>. Acesso em: 5 out. 2015. 13h29.

MERCADO COMUM DO SUL. **Saiba mais sobre o MERCOSUL**. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/index.php/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 21 nov. 2015. 09h31.

ACQUAVIVA, M. C. **Dicionário Acadêmico de Direito**. 2ª ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001.

ALBANO, W. M. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Decisões do Supremo Tribunal Federal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 74, mar. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7524>. Acesso em: 10 out. 2015.

AQUINO, L. G. **Tratados Internacionais: Teoria Geral**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7652>. Acesso em: 10 out. 2015.

BADGEN, S. **Relatório Anual dos Estados Unidos denuncia falta de liberdade de expressão no Equador e na Venezuela**. Utehas, [c2015]. Disponível em: <<https://knightcenter.utexas.edu/pt-br/blog/00-15243-relatorio-anual-dos-estados-unidos-denuncia-falta-de-liberdade-de-expressao-no-equador>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

BANDEIRA, L. A. M. **O Brasil como potência regional e a importância estratégica da América do Sul na sua política exterior**. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá: n. 91, 2008.

BOBBIO, N. **A historicidade dos direitos humanos segundo Bobbio**. Norberto Bobbio, [c2010] Disponível em: <<https://norbertobobbio.wordpress.com/2010/04/22/a-historicidade-dos-direitos-humanos-segundo-bobbio/>>. Acesso em: 5 out. 2015.

BOBBIO, N. **A historicidade dos direitos humanos segundo Bobbio**. Norberto Bobbio, [c2010] Disponível em: <<https://norbertobobbio.wordpress.com/2010/04/22/a-historicidade-dos-direitos-humanos-segundo-bobbio/>>. Acesso em: 5 out. 2015.

BOBBIO, N. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANDAU, Vera Maria. **Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença.** Revista Brasil Educação, 2008. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141324782008000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 7 out. 2015.

CANDAU, Vera Maria. **Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença.** Revista Brasileira de Educação. Rio de Janeiro, n. 37, p. 45-56, abr. 2008. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782008000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 nov. 2015.

CARVALHO, F. R. M. **Os direitos humanos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem.** In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147&revista_caderno=15>. Acesso em 13 out 2015.

CASTRO, F. M. **Direitos humanos: historicidade.** Jus Navegandi, [c2015]. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/39446/direitos-humanos-historicidade>>. Acesso em: 5 out. 2015.

CATRO, M. S. P. **Que papel poderia ter o Mercosul neste momento?: Em meio a crises políticas, o bloco deveria se unir para encontrar soluções conjuntas.** Carta Capital, [c2015]. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-dogri/que-papel-poderia-ter-o-mercosul-neste-momento-3794.html>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

CHINEA, E. **Venezuela abandona organismos de direitos humanos da OEA.** Reuters Brasil, São Paulo, 10 set. 2013. Disponível em:
<<http://br.reuters.com/article/idBRSPE98908M20130910>>. Acesso em 21 nov. 2015.

CHINEA, E. **Venezuela abandona organismos de direitos humanos da OEA.** Reuters, [c2013]. Disponível em:
<<http://br.reuters.com/article/idBRSPE98908M20130910>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

COSTA, A. L. M. C. **Caracas também é aqui.** Carta Capital, [c2015]. Disponível em:
<<http://www.cartacapital.com.br/revista/839/caracas-tambem-e-aqui-7176.html>>. Acesso em 21 nov. 2015.

COSTA, A. L. M. C. **Caracas também é aqui: o conflito político é caso extremo de um fenômeno latino-americano e precisa ser enfrentado como tal.** Carta Capital, [c2015]. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/839/caracas-tambem-e-aqui-7176.html>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

EL COMERCIO, 2013 **“Venezuela: en 2013 se registraron más de 24 mil asesinatos”** disponível em: <<http://elcomercio.pe/mundo/actualidad/venezuela-2013-se-registraron-mas-24-mil-asesinatos-noticia-1678418>> acesso em 23 nov. 2015. 16h27.

EL PAIS “**Venezuela é o segundo país mais perigoso do mundo**” disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/30/internacional/1419976892_348730.html> acesso em: 23 nov. 2015. 17h09.

EL PAÍS, 2015 “**Venezuela reconhece que é o país com a maior inflação do mundo**” disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/14/internacional/1423887148_995415.html> acesso em 23 nov. 2015. 14h33.

ESTADÃO “**PIB da Venezuela registra forte desaceleração em 2013**” disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,pib-da-venezuela-registra-forte-desaceleracao-em-2013,182894e>> acesso em: 23 nov. 2015. 15h04.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. In: Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11829>. Acesso em 7 out. 2015.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11829>. Acesso em 7 out. 2015. 09h00.

FOREX PRO “**O que é o Fundo Monetário Internacional (FMI)**” disponível em: <<http://www.forexpro.pt/o-que-e-o-fundo-monetario-internacional-fmi>> acesso em 23 de novembro de 2015. 14:37

FRANCO JÚNIOR, H. **As estruturas sociais**. In: A Idade Média: Nascimento do Ocidente. São Paulo: Brasiliense, 2001.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **As estruturas sociais**. In: A Idade Média: Nascimento do Ocidente. São Paulo: Brasiliense, 2001.

ENTENDA... “**Entenda os protestos na Venezuela**” 2014 disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/02/entenda-os-protestos-na-venezuela.html>> acesso em: 23 nov. 2015. 20h30.

GARCÍA, J. G.; LOZANO, D. **Maduro gana por la mínima**. El Mundo. Caracas, 2013 Disponível em: <<http://www.elmundo.es/america/2013/04/15/venezuela/1365985067.html>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

GARCÍA, Jacobo G.; LOZANO, Daniel “**Maduro gana por la mínima**” El Mundo <<http://www.elmundo.es/america/2013/04/15/venezuela/1365985067.html>> acesso em: 23 nov. 2015. 13h19.

GERAL, A. Assembleia. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948.

GOMEZ, José Maria. **Globalização dos direitos humanos, legado das ditaduras militares no Cone Sul latino-americano e justiça transicional.** Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 33, 2014.

GOYOS, N. B. Honduras: **Itamaraty obtuso viola Convenção de Viena e Constituição Federal.** Cavaleiro do Templo, [c2009]. Disponível em: <<http://cavaleirodotemplo.blogspot.com.br/2009/10/honduras-itamaraty-obtuso-viola.html>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

CRUZ, Flavia. **Guerra dos Trinta Anos e o fim do conflito.**2011. Disponível em: <<https://internacionaldireito.wordpress.com/tag/tratado-de-vestfalia/>> Acesso em: 5 out. 2015. 16h29.

SUPREMO... **Habeas Corpus.** [2015] Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=H&id=155>> Acesso em: 5 de out. 2015. 15h06.

ÍNDIA. **O Código de Manu.** 2013. Disponível em: <<http://virusdaarte.net/india-o-codigo-de-manu/>> Acesso em: 5 out. 2015. 13h34

IURCONVITE, A. S. **O princípio da anterioridade tributária como norma de direito fundamental.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 46, out., 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2400>. Acesso em: 6 out 2015.

SUPREMO... **Lei das Doze Tábuas.** 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=tabuas>> Acesso em: 5 out. 2015. 15h03.

LIMEIRINHAS, R. **Escassez de produtos básicos cresce na Venezuela e chega a 75% dos itens.** Estadão. São Paulo, 23 ago. 2015. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,escassez-de-produtos-basicos-cresce-na-venezuela-e-chega-a-75-dos-itens,1748951>>. Acesso em: 23 nov 2015.

LIMEIRINHAS, Roberto. **Escassez de produtos básicos cresce na Venezuela e chega a 75% dos itens.** 2015. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,escassez-de-produtos-basicos-cresce-na-venezuela-e-chega-a-75-dos-itens,1748951>> Acesso em: 23 nov. 2015. 15h34

LONGO, A. C. F.; BRAYNER, A. A.; PEREIRA, A. C. M. **Antecedentes Históricos e Jurídicos dos Direitos Humanos.** [c1995] Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/1/antecedentes.html>> Acesso em: 28 out. 2015.

LONGO, Ana Carolina Figueiró. BRAYNER, Antônio de Arruda. PEREIRA, Arthur Cesar de Moura. **Antecedentes Históricos e Jurídicos dos Direitos Humanos.**

[c1995] Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/1/antecedentes.html>>.
Acesso em: 28 out. 2015.

LOPES, I. Breves Considerações sobre os Princípios Constitucionais das Relações Internacionais. **Consilium - Revista Eletrônica de Direito**, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.

LOPES, Inês. **Breves Considerações sobre os Princípios Constitucionais das Relações Internacionais**. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.

LOPES, L. **A Venezuela e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. 2015. Disponível em: <<http://e-internacionalista.com.br/2015/04/14/a-venezuela-e-o-sistema-interamericano-de-direitos-humanos/>>. Acesso em 20 nov. 2015.

LOPES, Lucas. **A Venezuela e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. 2015. Disponível em: <<http://e-internacionalista.com.br/2015/04/14/a-venezuela-e-o-sistema-interamericano-de-direitos-humanos/>> Acesso em: 20 de nov de 2015. 11h27

LOPEZ, M.; FRANCO, L. **Las misiones fueron el mayor legado social del Gobierno de Hugo Chávez**. 2014. Disponível em:
<<http://www.correodelorinoco.gob.ve/nacionales/misiones-fueron-mayor-legado-social-gobierno-hugo-chavez/>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

LOPEZ, Manuel e FRANCO, Luis. **Las misiones fueron el mayor legado social del Gobierno de Hugo Chávez**. 2014. Disponível em:
<<http://www.correodelorinoco.gob.ve/nacionales/misiones-fueron-mayor-legado-social-gobierno-hugo-chavez/>> Acesso em: 24 de nov. 2015. 13h58

Maduro aperta cerco ao comércio e congela preços de aluguéis. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/maduro-aperta-cerco-ao-comercio-e-congela-precos-de-alugueis>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

MAFRA FILHO, F. S. A. Direitos Humanos: breve evolução. **Conteúdo Jurídico**. Brasília: 2011. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32002>>. Acesso em: 05 out. 2015.

MARTINS, A. M. G. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Coimbra: Almedina, 2006.

Material de mídia: **Marilena Chauí fala sobre o que é a Democracia**. 2014 Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NoFrhjdfx28>> Acesso em: 2 out. 2015. 22h11.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos – Uma Análise Comparativa dos Sistemas Interamericano, Europeu e Africano**. Editora: Revista dos Tribunais v.9 2011, p. 16

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos – Uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano.** Editora Revista dos Tribunais Edição 9º 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos – Uma Análise Comparativa dos Sistemas Interamericano, Europeu e Africano.** Editora: Revista dos Tribunais v.9 2011.

MBAYA, E. R. **Gênese, evolução e universalidade dos Direitos Humanos frente à diversidade de culturas.** Estudos Avançados, São Paulo, v. 11, nº 30, p. 15 – 38, set. 1997.

MENDEZ KERSTEN, Vinicius. **O Código de Hamurabi através de uma visão humanitária.** Âmbito Jurídico, 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4113>. Acesso em 5 out. 2015.

MORRE aos 58 anos Hugo Chávez, presidente da Venezuela. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/03/morre-aos-58-anos-o-presidente-da-venezuela-hugo-chavez.html>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

NOVAIS DE PAULA, E. L. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Em Busca da Superação da Discussão entre Relativismo x Universalismo.** Salvador: Editora Universidade Salvador, 2010.

O Código de Hamurabi através de uma visão humanitária. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4113> Acesso em: 5 out. 2015. 14h55.

O Código de Lipit-Ishtar. Disponível em: <<http://historiadodireitounesp.blogspot.com.br/2010/04/o-codigo-de-lipit-ishtar.html>> acesso em: 5 out. 2015. 13h39.

VENEZUELA TERMINA EL AÑO 2014 COMO EL SEGUNDO PAÍS CON MÁS HOMICIDIOS EN EL MUNDO. Disponível em: <<http://observatoriodeviolencia.org.ve/ws/ovv-informe-2014-venezuela-termina-el-ano-2014-como-el-segundo-pais-con-mas-homicidios-en-el-mundo/>> Acesso em: 23 nov. 2015. 17h01.

OLIVEIRA, S. N. B. **Teoria Política E Direitos Humanos.** Revista Filosofia, v. 19, n. 25, 2007.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach, 2007 estudo sobre BOBBIO, Norberto: Teoria política e direitos humanos

Oposição venezuelana pede ajuda a Dilma para "pôr limites" em Maduro. R7 notícias <<http://noticias.r7.com/internacional/oposicao-venezuelana-pede-ajuda-a-dilma-para-por-limites-em-maduro-25022015>> Acesso em: 21 de nov. de 2015 às 01h19

PARAGUASSU, L. Maduro pede a Dilma ajuda contra crise econômica venezuelana. **O Estado de São Paulo**. Brasília, 02 jan. 2015. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,maduro-pede-a-dilma-ajuda-contra-crise-economica-venezuelana,1614654>>. Acesso em 20 nov 2015.

PARAGUASSU, Lisandra. O Estado de São Paulo “**Maduro pede a Dilma ajuda contra crise econômica venezuelana**”. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,maduro-pede-a-dilma-ajuda-contra-crise-economica-venezuelana,1614654>> Acesso em: 20 de nov. de 2015. 23h51

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Populismo econômico: ortodoxia, desenvolvimentismo e populismo na América Latina**. São Paulo: Nobel, 1991.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Populismo econômico: ortodoxia, desenvolvimentismo e populismo na América Latina**. Nobel, 1991.

PILAU SOBRINHO, L L. Direitos Humanos e sua possibilidade de exercício frente o acordo de Schengen. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, nº 16, p. 345-360, 2011.

PIOVESAN, F. C. Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos. In: ICOLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, I., 2001, São Paulo. **Anais eletrônicos...** São Paulo: 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf>. Acesso em: 4 set 2015.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRESSE, F. **Opositor Leopoldo López pega 13 anos de prisão na Venezuel**. G1. São Paulo, 11 set. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/opositor-leopoldo-lopez-e-pegar-13-anos-de-prisao-na-venezuela.html>>. Acesso em: 23 nov 2015.

PRESSE, F. **Venezuela: as 14 eleições da era Chávez**. G1. Caracas, 27 set. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/09/venezuela-as-14-eleicoes-da-era-chavez.html>>. Acesso em: 24 nov 2015.

PRESSE, France. G1 “**Opositor Leopoldo López pega 13 anos de prisão na Venezuela**” disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/opositor-leopoldo-lopez-e-pegar-13-anos-de-prisao-na-venezuela.html>> acesso em: 23 nov. 2015. 20h54

PRESSE, France. G1 “**Venezuela: as 14 eleições da era Chávez**” Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/09/venezuela-as-14-eleicoes-da-era-chavez.html>> Acesso em: 24 nov. 2015. 14h36

Princípio da Legalidade. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/290947/principio-da-legalidade>> Acesso em: 7 out. 2015. 09h04.

REIS, C. **A Ideologia Dos Direitos Humanos**. 2010. 104f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Minas Gerais, Pós Graduação em Direito, 2010.

Revista Veja. **Venezuela: crise e escassez fazem roubos de alimentos dispararem**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/mundo/venezuela-crise-e-escassez-fazem-roubos-de-alimentos-dispararem/>> Acesso em: 23 nov. 2015. 14h26

SANCHES, Greiciane de Oliveira. Mercosul e liberdade de locomoção de pessoas: os direitos humanos na integração regional. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em :<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10408&revista_caderno=19>. Acesso em 02 nov 2015.

SANCHES, Greiciane de Oliveira. Mercosul e liberdade de locomoção de pessoas: os direitos humanos na integração regional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10408&revista_caderno=19>. Acesso em nov 2015.

SANTOS, B. S. **Para uma concepção multicultural dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_ContextoInternacional01.PDF>. Acesso em: 11 out. 2015. 17h14.

SANTOS, B. S. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. São Paulo: Difel, 2003.

SARTORI, G. **A Teoria Da Democracia Revisitada**. São Paulo: Ática, 1965.

SARTORI, G. **Teoria Democrática**. Lisboa: Editora Fundo de Cultura Brasil Portugal, 1965.

SETTI, R. Venezuela: vejam como a estatização de Hugo Chávez é um desastre monumental. **Revista Veja**, c2015. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/vasto-mundo/venezuela-vejam-como-a-estatizacao-de-hugo-chavez-e-um-desastre-monumental/>> Acesso em: 24 nov. 2015. 15h54

SETTI, Ricardo. Venezuela: vejam como a estatização de Hugo Chávez é um desastre monumental. **Revista Veja**. São Paulo, 16 set. 2011. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/vasto-mundo/venezuela-vejam-como-a-estatizacao-de-hugo-chavez-e-um-desastre-monumental/>>

estatizacao-de-hugo-chavez-e-um-desastre-monumental/>. Acesso em: 24 nov 2015.

TADDEO, L. Maduro confirma saída da Venezuela da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opera Mundi**. Caracas, 10 set. 2013. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/31128/maduro+confirma+saida+da+venezuela+da+corte+interamericana+de+direitos+humanos.shtml>>. Acesso em 21 nov. 2015.

TADDEO, L., Maduro confirma saída da Venezuela da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opera Mundi**. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/31128/maduro+confirma+saida+da+venezuela+da+corte+interamericana+de+direitos+humanos.shtml>>. Acesso em: 21 nov. 2015.